



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA FILHO**

**A LIBERDADE RELIGIOSA DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA ESCOLHA PELA  
NÃO TRANSFUÇÃO DE SANGUE**

Corumbá, MS  
2020

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA FILHO**

**A LIBERDADE RELIGIOSA DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA ESCOLHA PELA  
NÃO TRANSFUSÃO DE SANGUE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Adalberto Fernandes Sá Junior.

Corumbá, MS  
2020

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final, tendo em vista que estamos vivenciando uma Pandemia por conta do Covid-19, que dificultou alguns procedimentos, mas não impediu que este trabalho se concretizasse.

Agradeço ao meu orientador Adalberto Fernandes Sá Junior por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, pela paciência, dedicação e acima de tudo pela sua respeitável pessoa a qual tive a honra de ser orientando.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pela excelência da qualidade técnica de cada um, pelo desempenho realizado para a minha formação.

Aos meus pais Sr. Laudenil e Sra. Maria Aparecida que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

Epígrafe: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. - Art. 1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## RESUMO

As Testemunhas de Jeová são conhecidas por seguirem fielmente a palavra da Bíblia Sagrada, cujos princípios e modo de vida são reflexos do estudo das escrituras sagradas. Por ser uma religião com fortes preceitos, há alguns choques que podem gerar conflitos entre seus adeptos e, como aborda o trabalho, médicos que precisam exercer suas atividades. A rejeição em transfundir sangue e seus componentes é sem dúvida uma das características mais marcantes na cultura da religião, fato este que é gerador de lide nos tribunais. O objetivo do trabalho é clarear o pensamento do leitor em relação ao estigma religioso e sobre o desafio médico em atender as Testemunhas de Jeová em casos de precariedade de acolhimento hospitalar. A pesquisa fundamenta-se em torno da necessidade de tratamentos alternativos para as Testemunhas de Jeová que não recebem transfusão de sangue por convicções religiosas, e entre a obrigação médica em zelar pela saúde e bem estar do paciente. É uma disputa entre liberdade religiosa que está ligada diretamente com a dignidade da pessoa humana, com o dever médico de proteção a vida do seu paciente, que reflete no direito à vida. Foi utilizado o método de abordagem qualitativa, que tem a intenção de fornecer dados para que se permita a compreensão em razão da complexidade e os detalhes das informações obtidas, juntamente com procedimentos de pesquisa bibliográficas. O estudo caminha pela área do direito constitucional, direito penal e bioética, razão pela qual se utilizaram como referências bibliográficas, doutrinas, artigos científicos, documentários e revistas jurídicas com informações coletadas em ambiente virtual. A partir das informações obtidas, conclui-se que é necessário um investimento em procedimentos alternativos para atender aqueles que necessitam de tratamento diferenciado, muitos postos de atendimento e profissionais não tem a profissionalização adequada, causando tais lides.

**Palavras- chave: Testemunhas de Jeová. Transfusão de Sangue. Liberdade Religiosa.**

## ***ABSTRACT***

Jehovah's Witnesses are known for faithfully following the word of the Holy Bible, whose principles and way of life are a reflection of the study of the holy scriptures. As it is a religion with strong precepts, there are some shocks that can generate conflicts between its followers and, as the work approaches, doctors who need to exercise their activities. The refusal to transfuse blood and its components is undoubtedly one of the most striking features in the culture of religion, a fact that generates disputes in the courts. The aim of the paper is to clarify the reader's thinking in relation to religious stigma and the medical challenge of attending Jehovah's Witnesses in cases of precarious hospital reception. The research is based on the need for alternative treatments for Jehovah's Witnesses who do not receive blood transfusions for religious reasons, and between the medical obligation to care for the patient's health and well-being. It is a dispute between religious freedom that is directly linked to the dignity of the human person, with the medical duty to protect the life of his patient, which reflects on the right to life. The qualitative approach method was used, which is intended to provide data to allow understanding due to the complexity and details of the information obtained, along with bibliographic research procedures. The study covers the area of constitutional law, criminal law and bioethics, which is why they were used as bibliographic references, doctrines, scientific articles, documentaries and legal journals with information collected in a virtual environment. From the information obtained, it is concluded that an investment in alternative procedures is necessary to attend those who need different treatment, many service stations and professionals do not have the appropriate professionalization, causing such disputes.

**Keywords: Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. Religious freedom.**

## **LISTAS DE ABREVIACOES E SIGLAS**

ADPF – Ao de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da Unio

ANAJURI – Associao Nacional de Juristas Evanglicos

CFM – Conselho Federal de Medicina

COLIH – Comisso de Ligao com Hospitais Para Testemunhas de Jeov

CP – Cdigo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2 QUEM SÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ</b> .....	03
<b>2.1 Transfusão de sangue e preceitos religiosos</b> .....	07
<b>2.2 Liberdade religiosa das Testemunhas de Jeová</b> .....	15
<b>2.3 Religião e garantia da dignidade</b> .....	17
<b>3 CONFLITOS JUDICIAIS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA</b> .....	20
<b>3.1 Análise da ADPF 618</b> .....	27
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

As Testemunhas de Jeová, hodiernamente, encontram seus preceitos no texto bíblico, tendo em vista a evolução da sociedade em manter padrões religiosos, ou seja, como uma religião cristã onde seus adeptos são conhecidos pela negativa da prática de hábitos considerados normais para outras religiões. Desta forma, esse trabalho pretende além de apresentar um histórico e a estrutura de organização das Testemunhas de Jeová como um todo, obtidos através de documentários com membros da religião, visitas a sites e consultas a publicações oficiais da seita, entretanto tendo como principal problema o diálogo entre o confronto de normas e direitos fundamentais relacionados à liberdade religiosa no âmbito da ética médica nos procedimentos de transfusão de sangue, ao passo que as Testemunhas de Jeová maiores de dezoito anos e capazes possuem o direito de não se submeterem a procedimentos médicos que exigem transfusão de sangue por motivo de convicção religiosa.

A pesquisa visou desmistificar entendimentos equivocados sobre as Testemunhas de Jeová, por sua não aceitação em receber transfusão de sangue. Neste contexto, é feito o juízo de valor por parte de médicos, Conselho Federal e Poder Judiciário, tendo em vista os conceitos dos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Outro ponto é a estigmatização sendo preconceito, violando garantia constitucionais do paciente praticante da seita, tendo em vista a sua liberdade religiosa.

A partir da evolução histórica do direito constitucional brasileiro, surge a proteção do direito fundamental à liberdade religiosa, ligados a declarações de direito, convenções e tratados internacionais. Os estigmas encarados pelos pacientes praticantes da religião em questão enfrentam um constante conflito aparente de direitos fundamentais, sendo eles o direito à vida e a liberdade religiosa, estes, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A problemática reside em compreender o conflito entre os princípios constitucionais em face do caso concreto, objetivando a realização de reflexões sobre a origem e o conceito da religião em questão, sobretudo no cenário jurídico brasileiro. A pesquisa caminha pela relação do dever médico em salvar vidas em atrito com a liberdade religiosa tendo como convicção a não aceitação de sangue transfundido, destarte por surtir efeitos jurídicos substanciais. Trata-se de pesquisa com viés explicativo com análise de pesquisa bibliográficas, doutrinárias, em manuais de documentários, assim como jurisprudências e pareceres jurídicos.

Na primeira parte, a pesquisa traz a noção da vivência das Testemunhas de Jeová relacionadas ao seu modo de vida, que são encaminhados a partir das escrituras antigas registradas na bíblia sagrada. As principais passagens que constroem a interpretação da palavra divina estão elencadas no segundo capítulo, juntamente com o entendimento de escritores que já realizaram trabalhos de grande valia para a pesquisa científica bem como trabalhos acadêmicos publicados na internet.

A abordagem no aspecto religioso, tendo em vista a celeuma entre a transfusão de sangue, a liberdade religiosa e os princípios constitucionais. Com relação aos princípios constitucionais, a Constituição de 1988 é explícita em dizer que a liberdade de crença é um direito fundamental do brasileiro, sendo que as religiões devam ter um diálogo harmônico entre todo o território, evitando-se assim o fanatismo e a intolerância religiosa. Entretanto, o direito à vida entra em conflito com tal expressão de liberdade entre consciência e crença, uma vez que como já dito, a doutrina das Testemunhas de Jeová não aceitam a transfusão de sangue, neste viés, apresenta-se também alguns procedimentos alternativos que visam o tratamento apropriado suprimindo as necessidades.

Nesse sentido, ainda no mesmo capítulo, em contraponto com as vontades das Testemunhas de Jeová, é discutida a publicação de algumas resoluções que amparam os médicos em suas atividades práticas em função das diretivas apresentadas pelos pacientes que não aceitam se submeter às transfusões de sangue e seus componentes. A aplicabilidade dos dispositivos é o principal argumento de defesa para a entidade médica, as quais têm como obrigação salvar a vida do paciente quando se encontrar em iminente risco de morte.

Já no terceiro capítulo que trata dos procedimentos e protocolos médicos adotados de maneira genérica em situações que necessitam da utilização de infusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová, desta forma analisando jurisprudências a respeito do conflito, doutrinas e até mesmo passagens da bíblia sagrada.

Algumas ações judiciais que são relacionadas ao tema foram citadas a favor e contra o entendimento das Testemunhas de Jeová, nesse sentido mostrando o contraditório do entendimento da problemática, levando em consideração que cada caso tem as suas particularidades, mas ambos com a mesma discussão entre médico e paciente.

Em análise a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 618 fez-se uma revisão a alguns pareceres das partes da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618 que trata do direito de assegurar às Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes o direito à transfusão de sangue por motivo de convicção pessoal.

Contatou alguns pontos que foram argumentados pelas partes, porém, até a presente data não se concluiu o processo.

## 2 QUEM SÃO AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Por mais de 100 anos as Testemunhas de Jeová tem proclamado a mensagem da Bíblia de que o reino de Deus eliminará a maldade, fará da terra um paraíso e levará a humanidade à perfeição. Pregado esse dilema na história muitas vezes resultou em perseguição da parte de poderosas organizações. Mas porque uma mensagem tão positiva provocaria uma reação tão negativa? Essa é a história de um povo decidido a deixar a “luz da verdade bíblica” guiar sua vida, sob qualquer tipo disposição.

Os servos de Jeová seguem um legado histórico trilhado de acontecimentos marcantes para a religião. Para adeptos da seita, é fundamental seguir os princípios extraídos da bíblia por uma questão de consciência religiosa individual, e são esses: estudar a bíblia com diligência, pregar com zelo e seguir a Deus fielmente. É uma maneira de absolvição onde Jeová Deus controla tudo e de que esta é a sua organização.

Para as Testemunhas de Jeová a bíblia associa a luz com a verdade e a escuridão com a falsidade. Quando Deus terminou suas obras criativas, não havia escuridão espiritual, mas depois que Adão e Eva pecaram, a sociedade humana passou a ficar sob o controle de Satanás. Pessoas más rejeitaram a luz e qualquer um que buscasse a verdade sofreria oposição.

Desde o princípio contam que quando Jesus Cristo esteve na terra, a luz da verdade brilhou intensamente. Todos que realmente o seguiram, refletiram a luz que ele irradiou, mas Jesus predisse que após a morte de seus apóstolos alguns cristãos se perdessem da adoração pura. O alcance dessa profecia seria tão grande, que os discípulos verdadeiros, praticamente desapareceriam até terminação do sistema de coisas.

Ao mesmo tempo, uma forma falsificada de cristianismo se desenvolveria e foi isso o que aconteceu. Religiões que diziam ser cristãs desviaram dos ensinamentos de Cristo e isso resultou em abusos de poder e indescritíveis e sofrimento. Foi um período de profunda escuridão.

Hodiernamente as Testemunhas de Jeová encontram seus princípios pacificados em no texto da bíblia. Em razão da constante evolução da sociedade manter um padrão religioso em um ambiente propício de mudanças é um obstáculo cauteloso. É uma religião

cristã onde seus adeptos são conhecidos pela negação de alguns hábitos considerados normais para outras religiões.

O mais polêmico, aos olhos dos que não conhecem a razão do propósito religioso, é a rejeição em procedimento de transfusão de sangue, dentro disso vamos desenvolver a dinâmica da liberdade de religião ao passo que se choca com o dever médico de proteção a vida. O assunto é debatido entre médicos e seguidores da doutrina cristã e se torna palco de discussões onde o direito de uma parte começa quando a outra viola a sua autonomia.

A aplicabilidade do estudo da bíblia sagrada pelas Testemunhas de Jeová é uma das principais características da religião, pois, nas escrituras antigas é que se encontram seus princípios, o modo de agir e pensar em diversas situações do convívio social. A interpretação do texto bíblico, juntamente com o comprometimento de servir ao Senhor determina a implacável busca da evangelização de pessoas que desconhecem a religião, buscando a disciplina religiosa. (SOARES, 2016)

Nesse sentido, há críticas que dizem a respeito da bíblia, ao passo que, embora seja uma escritura antiga e de cunho religioso, foi escrita pelo homem, mas foi inspirada em Deus. Os ensinamentos cravados nas escrituras da bíblia são dinâmicos e aberto a várias interpretações cuja seus conselhos surtam efeitos completamente diferentes a cada pessoa que lê. E não menos importante, os seus conselhos são de cunho evolutivo, dignos a boa conduta de um ser dotado de bem espiritual, ao passo que pelo fator temporal, seus ensejos são completamente vividos e até os dias atuais. (SOARES, 2016)

Testemunhas de Jeová também são conhecidas por seu trabalho missionário, onde pregam a palavra de Deus a outras pessoas, seguem firmemente seus princípios religiosos e interpretam a vida como bem maior, então, através dessas afirmativas devemos desconsiderar a possibilidade da recusa de transfusão de sangue ser vista como suicídio, pois muito pelo contrario, prezam a preservação pela vida. Inclusive, como prova disso, dentro de suas convicções religiosas abominam a prática de assassinato, a realização de procedimentos abortivos, e também o conceito que a vida pode ser vivida de forma desleixada.

O zeloso estudo da bíblia é fundamental para a conduta da religião. Seus preceitos são firmes devido ao fato de não apenas estudar a bíblia, mas esmiuçar cada significado

trazido por ela, com o objetivo de não se ter dúvidas ao seu conteúdo e poder pregar a verdade divina as pessoas que desconhecem a palavra de Deus. A intensidade da busca pela verdade religiosa foi muito além de análises profundas em reuniões sobre o assunto, a vontade de que outras pessoas pudessem ter acesso às escrituras, livros sobre o assunto foi tão grande, que houve em grande massa a tradução das escrituras bíblicas juntamente com orientações para sua interpretação que percorreram diversos países. (SOARES, 2016)

Segundo Soares (2016), os encontros religiosos, a princípio, são realizados em locais onde são denominados Salão do Reino, e suas reuniões acontecem em dois dias da semana. Assim como outras religiões, são promovidos grandes encontros, onde podem ser tratados assuntos específicos e relevantes para a missão dos adeptos a religião cristã. Anualmente são realizadas convenções, jornadas para garantir a efetividade do trecho bíblico que está em Mateus 24, 14 onde se diz que:

“E este evangelho do reino será pregado pelo mundo inteiro, para servir de testemunho a todas as nações, e então chegará o fim.” (BÍBLIA, Mateus, 24, 14)

E, também em Mateus 28: 19,20:

“Ide, pois, e ensinarei a todas as nações, batizai-as em nome do Pai, do Filho, e do Espírito Santo; 20 ensinai-as a observar tudo o que vos prescrevi. Eis que estou convosco todos os dias, até o fim do mundo. (BÍBLIA, Mateus, 28, 19-20)

Diante do estudo realizado pelas escrituras da bíblia sagrada, as Testemunhas de Jeová tem em sua plena convicção que os dizeres registrados na bíblia foram ditos por Jesus Cristo, que afirmam ser filho de Deus. Disciplinados para evangelização, as Testemunhas de Jeová, desde o princípio disponibilizam seu tempo para pregar a palavra a outras pessoas de várias maneiras, cujo intuito é a certificação de seu trabalho missionário e eficiência da pregação levada às pessoas. (SOARES, 2016)

A disseminação de conteúdo religioso é feita de maneira intensiva, ao passo que a tradução do material é disponibilizada para grande parte do mundo. O ensino da palavra é adequado para todas as idades, as crianças, por exemplo, tem métodos de aprendizado distinto dos adultos, com desenhos, histórias, brincadeiras, etc. É importante salientar que além do ensino religioso para crianças e adultos, existe a oportunidade de deficientes

auditivos e visuais acompanharem o estudo com intérpretes e materiais adaptados. (SOARES, 2016)

De acordo com a interpretação do texto bíblico registrado em João 13: 34,35:

“34 Dou-vos um novo mandamento: Amai-vos uns aos outros. Como eu vos tenho amado, assim também vós deveis amar-vos uns aos outros. 35 Nisto todos conhecerão que sois meus discípulos, se vos amardes uns aos outros.” (BIBLIA, João, 13, 34-35)

Através desse trecho é possível a compreensão da personalidade religiosa dos adeptos a religião. Conhecidos pela honestidade e compaixão ao próximo as Testemunhas de Jeová tem sua imagem como pessoas de bom grado, de coração puro, que ajudam e fazem grandes feitos aqueles que precisam de ajuda. Movimentos filantrópicos muitas das vezes são chefiados por Testemunhas de Jeová, e com isso levam ajuda a quem necessita dela. (SOARES, 2016)

Segundo as Testemunhas de Jeová, o sangue é considerado “líquido que circula no sistema vascular dos humanos e da maioria dos animais multicelulares, suprindo nutrientes e oxigênio de todas as partes do organismo”. Conseqüentemente, tem objetivo de levar embora resíduos e desempenha função de proteção contra infecções. É considerado uma composição química extremamente complexa, tendo diversas características que os cientistas ainda desconhecem. (MIOTELLO, 2016)

Para Azevedo (2019), as Testemunhas de Jeová recusam resolutamente as transfusões de sangue total e de seus quatro componentes primários, ou seja, glóbulos vermelhos (que são responsáveis pela circulação de oxigênio no sangue), glóbulos brancos (que por sua vez defende o corpo contra organismos estranhos), plaquetas (estão relacionados com a cicatrização de feridas e reparação de vasos sanguíneos) e plasma (tem como função transportar os elementos figurados e substâncias dissolvidas, como nutrientes, medicamentos e produtos tóxicos).

A origem dessa forma obedece à diretriz bíblica encontrada no livro de Atos dos Apóstolos, capítulo 15, versículos 28 e 29. Esse decreto apostólico, feito no primeiro século da era cristã, reiterou o mandamento divino que havia sido dado a Noé, antepassado da humanidade de acordo com o registro bíblico, e reafirmado a Moisés por

ocasião da Lei Mosaica.(BÍBLIA, Gênesis 9:3, 4; Levítico 7:26, 27; 17: 10-14; Deuteronômio 12:23, 24).

Vejamos o que cada parte da bíblia sagrada diz em cada livro e seus versículos citados acima:

Atos dos Apóstolos, capítulo 15, BÍBLIA versículos 28 e 29:

“Com efeito, pareceu bem ao Espírito Santo e a nós, vos impor outro peso além do seguinte indispensável: 29 que vos abstenhais das carnes sacrificadas aos ídolos, do sangue, da carne sufocada e da impureza. Dessas coisas fareis bem de vos guardar conscienciosamente. Adeus!” (BÍBLIA, Atos, 15, 28-29)

BÍBLIA, Gênesis 9: 3, 4:

“Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde. 4 Somente não comereis carne com a sua alma, com seu sangue.” (BÍBLIA, Gênesis, 9, 3-4)

BÍBLIA, Levítico 7: 26, 27:

“26 Onde quer que habiteis, não comereis sangue, nem de ave nem de animais. 27 Todo aquele que comer sangue, seja que sangue for, será cortado de seu povo.” (BÍBLIA, Levítico, 7, 26-27)

BÍBLIA, Levítico 17: 10-14:

“10 A todo israelita ou a todo estrangeiro, que habita no meio deles, e que comer qualquer espécie de sangue, voltarei minha face contra ele, e exterminá-lo-ei do meio de seu povo. 11 Pois a alma da carne está no sangue, e dei-vos esse sangue para o altar, a fim de que ele sirva de expiação por vossas almas, porque é pela alma que o sangue expia. 12 Eis por que eu disse aos israelitas: ninguém dentre vós comerá sangue, nem o estrangeiro que habita no meio de vós. 13 Se um israelita ou um estrangeiro que habita no meio deles capturar na caça um animal ou pássaro que se possa comer, derramará o seu sangue, e o cobrirá com terra, 14 porque a alma de toda carne é o seu sangue, que é sua alma. Eis por que eu disse aos israelitas: não comereis sangue de animal algum, porque a alma de toda carne é o seu sangue; quem o comer será elimitado.” (BÍBLIA, Levítico, 17, 10-14)

## 2.1 Transfusão de sangue e preceitos religiosos

Para alguns médicos, o procedimento de transfusão de sangue com Testemunhas de Jeová chega a ser temerário. Em diversos lugares no Brasil não há recursos adequados para O tratamento aceito por eles, e, alguns métodos possíveis chegam a ser descartados, pois, exigem técnicas de medicina avançada por conta do manejo e falta de prática e até mesmo recurso. O Brasil, por ser de grande área territorial e por abrigar uma característica eclética em razão da sua economia, em algumas regiões mais precárias o médico fica de mãos atadas para atender satisfatoriamente a demanda do paciente, ao passo que esse

tratamento está assegurado constitucionalmente pela Carta Magna dentro das garantias fundamentais de liberdade religiosa.

As Testemunhas de Jeová, em seu direito de livre crença e convicção religiosa tem firmada na Constituição sua segurança quando a matéria de fato. Além de ter segurança jurídica, está em conformidade com os avanços medicinais com base em sua liberdade de credo. (AZEVEDO, 2010)

Alguns anos antes da Constituição de 1988 quando declarada a vontade do paciente, o médico tinha a sua autonomia dentro da ética médica e juntamente com orientações normativas do Conselho Federal de Medicina, em atender ao protocolo estabelecido pelo próprio conselho, para ser mais específico, podemos analisar a Resolução 1021/80, prevendo que:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º – Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º – Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (RESOLUÇÃO 1021/80)

Percebe-se que o médico, dentro da norma citada poderia deixar de realizar a transfusão de sangue em virtude da opção do paciente, desde que isso não fosse prejudicial a sua vida. O procedimento era realizado nos casos onde havia risco de vida e independente da escolha do paciente ou de seu representante legal o procedimento era feito com objetivo de salvar a vida a qualquer custo e independente de qualquer tipo de convicção religiosa.

Com a adoção da Constituição de 1988, algumas vertentes mudaram em relação a como o médico deve proceder em casos de recusa de transfusão de sangue, a Constituição exprime fortes preceitos a garantias e direitos fundamentais, com isso sobreveio a Resolução nº 1931/2009 que em razão desta aceção deu a garantia de maior autonomia à vontade do paciente. Levando os princípios fundamentais essa Resolução em seu Capítulo I, VI, diz que: “O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.”, bem como para basear-se no respeito mútuo, na liberdade e

independência do paciente, aceitando as escolhas do paciente. (CARVALHO; CAMPOS, 2017)

A Resolução nº 1931/2009, em seu Capítulo IV, Direitos Humanos no Artigo. 22 é vedado ao médico: “Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”, e, com relação aos pacientes e seus familiares é vedado em seu Art. 31: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”. A redação do art. 31 que diz respeito ao paciente e seus familiares, neste caso quando o paciente encontra-se incapaz de decidir a aceitação do determinado tratamento médico, podemos ver a semelhança com a antiga Resolução 1021/80, mas neste caso o médico a norma nos traz uma aspecto de clareza, onde o paciente aparentemente deve ter plena ciência de todo procedimento a ser realizado e assim concordar plenamente com todas as diretivas que devem ser explicadas pelo médico, e caso haja algum tipo de negação ou discordância, procurar medidas alternativas para o tratamento, mas isso, claramente sem sair da ceara do eminente perigo de vida, em casos urgentes, podemos observar que o legislador deixou isso claro na Resolução 1931/2009.

A Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, foi editada pelo Ministério da Saúde, trazendo consigo maior autonomia e acessibilidade ao paciente que decide negar o fato de se submeter a algum tratamento, inclusive transfusões de sangue, mas essa autonomia pode ser relativizada caso a sua escolha acarrete problemas a saúde pública. Podemos confirmar essas informações diretamente no texto do Artigo 4º caput: “Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”, e, no seu parágrafo único é expresso em relação qualquer tipo discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência.

A dimensão de toda essa acessibilidade, como já dito anteriormente é limitada dentro do Art. 5º, onde toda pessoa precisa ter seus valores, assim como a cultura e os direitos respeitados em todas as relações com os serviços de saúde, sendo garantido, em seu inciso V:

“O consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, **salvo nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a qualquer instante**, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais” (BRASIL, 1988)

A autonomia é clara dentro dos limites legais impostos, o consentimento do paciente pode ser revogado a qualquer momento desde que ameace ou ponha em risco a saúde pública, independente do consentimento do paciente ou do seu representante legal, as Testemunhas de Jeová que não colocarem a vida de terceiros em risco podem abster-se de transfusões de sangue.

Segundo Drumont, Barbosa (2018) essas são questões relevantes de conflito de normas e principalmente que dizem respeito à liberdade religiosa, as Testemunhas de Jeová, tem instigado debates em âmbitos jurídicos e também entre os médicos na sociedade contemporânea, a rejeição por parte dos pacientes adeptos à Testemunha de Jeová em função de receber transfusões de sangue, mesmo em situações que os coloquem em risco de vida.

A seita denominada Testemunha de Jeová recusa veemente o procedimento médico que envolva a transfusão de sangue, mesmo em contexto de iminente risco de vida. Entendem que a transfusão de sangue assemelha-se a ‘comer sangue’ – seria uma alimentação intravenosa – prática abominável à sua bíblia e, portanto a sua crença. (DRUMONT, BARBOSA, 2018, p.02)

Publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2012, Seção I, p.269-70, a RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012, dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes ou de seu representante, quando o paciente encontrar-se incapaz de comunicar-se. (CARVALHO; CAMPOS, 2017)

Dito isto, resolve o Art. 2º, e seu §2º:

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico. § 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012)

Segundo Carvalho; Campos (2017), a Resolução 1021/1980 do CFM que já citada anteriormente se dispunha de todo planejamento constitucional da época que era a de 1967, e com a adoção da nova Constituição de 1988, essa resolução se tornou inconstitucional pelo fato do seguinte trecho “imminente perigo de vida”, pois se acredita que esta se encontrava em um campo subjetivo para interpretação. O CFM recepcionou um parecer em razão da subjetividade que dispunha Resolução 1021/1980 e com esse acolhimento do Parecer 12/2014. Atualmente o CFM não se fez de nenhum dispositivo que estabelecesse ajuste para reposição da Resolução 1021/1980, nesse sentido tirando a segurança profissional dos médicos em relação a suas condutas éticas e seus deveres para com o paciente e seu representante legal, deixando um espaço normativo significativamente vazio.

Atenta-se ao fato da transfusão ser realizada somente sem a autorização em casos mais graves, agora, constrói-se um raciocínio onde o médico não tem nenhum conhecimento sobre seu paciente que chega em uma ambulância após um acidente de trânsito, sem acompanhante, completamente inconsciente do que está a acontecendo.

Agora, supondo que esta pessoa acidentada seja adepta e seguidora das doutrinas das Testemunhas de Jeová e carrega em seu automóvel um documento com vínculo religioso que é expressa a sua vontade a não aceitação de qualquer tipo de tratamento que necessite de transfusão de sangue, mesmo quando estiver inconsciente e ao mesmo tempo nomeia algum familiar ou até mesmo o seu líder religioso para ser seu representante.

Imagine que o estado do paciente era grave e não havia tempo a ser perdido, pois sua vida já se encontrava em risco e a demora poderia acarretar no óbito. Sem saber das convicções religiosas do paciente, o médico faz a transfusão de sangue devido a uma hemorragia. O paciente recuperado acorda e tem ciência que foi submetido a este tratamento, e se volta contra o médico responsável, alegando portar um documento com diretivas antecipadas e nomeava procurador para esses casos.

Esse exemplo é simples para se fazer entender de como é difícil a relação conflituosa entre direitos e garantias fundamentais. Temos o médico que salva a vida do paciente em uma emergência, sem a pretensão de ferir sua dignidade, apenas querendo salvar a vida. E temos também, por outro lado, o paciente Testemunha de Jeová que tem seu direito de liberdade e crença violado.

Dessa forma, quando um paciente Testemunha de Jeová procura um médico ou hospital, é internado e opta por receber tratamento médico que dispensa o uso de transfusão de sangue, está exercendo o direito à vida em sentido pleno. Está zelando por sua vida biológica ao buscar cuidados médicos de qualidade que evitam os perigos transfusionais. De outro lado, também está zelando por sua autonomia e liberdade de escolha de tratamento médico, cuja motivação principal é sua crença religiosa. (AZEVEDO, 2010, p.13)

As Testemunhas de Jeová, a fim de cooperar nos casos em que haja necessidade de urgência médica, oferecem garantia legal de que um determinado médico ou qualquer hospital não cairão em responsabilidade civil a procederem a uma transfusão que foi solicitado tratamento com isenção de sangue.

Marçal, Goulart (2014) fala que para estes casos é recomendado por especialistas médicos, que cada Testemunha deve portar um cartão intitulado “Documento para uso Médico”. Este documento pode ser renovado no prazo de um ano e é assinado pela pessoa e por testemunhas. As Testemunhas de Jeová também se dispõem a assinar formulários hospitalares de consentimento expresso.

É de extrema importância que este trabalho seja interpretado de forma imparcial e seja desenvolvido um pensamento crítico construtivo e que tenha efetiva contribuição para a quem lhe alcançar.

Segundo Documentário encontrado na página [jw.org](http://jw.org), existem tratamentos alternativos para transfusão de sangue, respeitando autonomia e escolha consciente.

Com o decorrer dos anos, o sistema de saúde, não só no Brasil, mas em um olhar global, vem sentindo uma pressão vinda da sociedade decorrente dos tratamentos médicos ofertados, em razão da acessibilidade das pessoas que precisam de algum tipo de tratamento. A maior parte das pessoas que precisam de atendimento médico são os idosos, que devido ao fator da idade merecem um olhar especial para a manutenção da saúde e bem-estar.

Como dito anteriormente, o paciente, independente do seu tratamento, tem a opção de aceitá-lo ou não. O sistema de saúde encontra-se em um desafio diário para satisfazer as necessidades que advêm do tratamento escolhido por seus pacientes principalmente daqueles que necessitam de transfusão de sangue.

As transfusões de sangue vêm sendo descartada por generosa parte das pessoas, por alguns motivos que provocam desconforto. Médicos e pacientes tem se preocupado com o fato de ocorrer alguma complicação advinda da transfusão de sangue. Outro fator que podemos elencar é o fato dos estoques de bancos de sangue estar em escassez. Muito se fala, também, da segurança dessa substância, a qual se houver algum erro de procedimento o resultado pode ser irreversível.

Assim, tem-se verificado que tratar pacientes sem o uso de transfusão sanguínea é uma realidade. Há vários relatos médicos bem-sucedidos no tratamento de diversas enfermidades, bem como na realização de grandes cirurgias, que atestam essa realidade. Existem muitos outros relatos, tais como transplantes de fígado, cirurgias cardíacas, cirurgias ginecológicas, prostatectomias, traumas, entre outros, que demonstram que a Medicina tem se preocupado em tratar pacientes Testemunhas de Jeová sem o uso da terapia transfusional. (AZEVEDO, 2010, p.12)

O fator econômico para o tratamento com transfusão de sangue, de uma maneira geral, tem um custo muito alto. Esse tipo de tratamento gera um gasto muito alto por ter que se realizarem estudos e testes de segurança para não ser transmitido nenhum tipo de doença através do sangue. Esses fatores, para a segurança e manejo do tratamento com transfusão de sangue, faz com que o seu preço seja elevado. Agora, dentro do ramo econômico, o valor de custo para tratar pessoas que tiveram algum tipo de complicação com o procedimento de transfusão, é mais caro. E não menos importante, não se pode desconsiderar o valor das indenizações às pessoas que não obtiveram sucesso no tratamento.

Alguns médicos ao redor do mundo têm se adaptando a tratamentos sem transfusão de sangue, no sentido que, dizem respeitar a decisão do paciente pelo tratamento escolhido. Nesse sentido Azevedo fala que:

Em geral, as crenças religiosas, espécies da liberdade de pensamento ou consciência e decorrência da própria condição humana e do direito a vida, formam as convicções mais íntimas de um ser humano. O modo de vida é pautado nestes valores ao ponto de definir a própria identidade pessoal. Por essa razão, a Constituição não apenas garante o direito de professar uma determinada religião, mas o direito de conduzir a vida de acordo com seus preceitos frente a terceiros e ao Estado, inclusive. (AZEVEDO, 2010, p.19)

Dentro das adaptações argumentam também, que, nem todas as cirurgias que são realizadas, necessitam da realização de transfusão sanguínea e julgam algumas como desnecessárias. Nesse sentido, transfusões desnecessárias geram trabalhos e custos desnecessários.

Existem atualmente diversas formas em que uma equipe médica pode minimizar ou evitar a realização de hemotransfusão pelo uso sistemático de diversas técnicas de gerenciamento e de conservação do sangue, tais como combinações adequadas de medicação, instrumentos tecnológicos, técnicas clínicas e cirúrgicas. Assim, do fato de existir mais de um tratamento em substituição a transfusão de sangue conclui-se que esse procedimento não é o único modo de tratar e até mesmo salvar a vida de um paciente. (AZEVEDO, 2010, p.09)

Outro fator que levam alguns médicos adaptar seus tratamentos são os fatores biológicos, no qual, o sangue mal armazenado tem grande risco de contaminação por bactérias, e assim a infecção do receptor, que pode levar a óbito. Um sangue infectado por bactéria que é recepcionado por um paciente que acaba de fazer uma cirurgia, pode prejudicar o sistema imunológico fazendo com que o seu quadro clínico piore.

Não se pode desconsiderar que existe a possibilidade de ocorrer erro humano nas transfusões de sangue. Transfundir um tipo de sangue incompatível pode gerar reações moderadas e até mesmo a morte.

Existem algumas técnicas alternativas para tratar o paciente sem transfusão sanguínea, as quais exigem mais dedicação dos profissionais e estudos de procedimentos alternativos. Essas técnicas alternativas têm como objetivo a economia monetária em razão de todo aparato para transfusão de sangue, bem como atender as necessidades físicas do paciente. Além de toda matéria econômica e para o bem-estar do paciente, leva-se muito em consideração o benefício ético para com o paciente, o qual tem a sua liberdade de decisão respeitada pelo profissional.

O dever médico de não prejudicar, de buscar o melhor resultado possível para o paciente, está ligado a outro dever, de respeitar a autonomia do paciente, seus conceitos e suas decisões. Os médicos têm a obrigação tanto em sentido legal quanto ético de respeitar as escolhas do paciente.

O elemento fundamental dos direitos do paciente é o direito à autodeterminação. Isto é, o direito que todo paciente tem de decidir o que será feito com o próprio corpo. Os pacientes têm o direito de serem informados de que há alternativas, e, também, de quais são os possíveis riscos e as possíveis vantagens associadas a elas.

Nesse sentido, Álvaro Villaça Azevedo, em suas palavras nos diz que:

As Testemunhas de Jeová acreditam que cabe a cada paciente determinar se aceitar a ou rejeitar a medicamentos feitos com frações menores de sangue e certos procedimentos ou exames médicos envolvendo o uso de seu próprio sangue, os quais estão disponíveis atualmente para a maioria da população. Visto que a Bíblia não fornece orientação específica sobre o uso de frações de sangue, cada paciente deve decidir se aceitar a ou não o uso médico dessas substâncias. (AZEVEDO, 2010, p.04 e 05)

Antes, o médico decidia como prosseguir, e, portanto, assumia toda a responsabilidade. Com o decorrer do tempo, o relacionamento entre médico e paciente foi mudando e a cada dia que passa está cada vez mais parecido com uma parceria.

À medida que a população terrestre aumenta as pessoas envelhecem, e suas necessidades médicas são um desafio cada vez maior para os sistemas de saúde. O tratamento com alternativas a transfusão de sangue oferece um rumo promissor. Tudo depende de programas de preservação de sangue bem planejados, não só no sentido de custo para o paciente, mas também para a diminuição do custo para a sociedade. Embora todas as intervenções médicas apresentem riscos, os cuidados alternativos a transfusão atendem às necessidades e aos direitos dos pacientes.

## **2.2 Liberdade religiosa das Testemunhas de Jeová**

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, impõe e explica em seu texto que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada de nenhuma maneira. No que diz respeito, a lei assegura que o culto religioso é livre para todos os brasileiros e fala também que os locais considerados sagrados para cada credo e os símbolos e elementos religiosos devem ser protegidos.

Esse direito é extremamente importante a todos no país, ao passo que o Brasil é um país laico justamente pela abertura que a Constituição impõe ao ordenamento jurídico e através disso abriga pessoas com as mais diversas religiões, e eu digo extremamente importante pelo fato de ser abrangente tanto para aquele que possui uma religião e exerce sua crença, quanto para os que não têm religião.

O artigo 5º, em seu sexto inciso, afirma que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Posto que o Brasil é um Estado laico, não podemos nos confundir com a ideia que não possa existir, em um país diverso, como por exemplo a Dinamarca e do Reino Unido a possibilidade uma religião oficial, pois as liberdades de crença e religião são autônomas no âmbito constitucional, ou seja, o país pode ser laico e ter uma religião oficial. (CARVALHO, FIGUEIREDO, KACHAN, 2019)

O Brasil é característico pela diversidade de religiões e pensamentos nos quais a nossa Constituição assegura tal liberdade, assim, em detrimento de razões religiosas, é gerado um conflito do dever médico em salvar a vida e a liberdade religiosa, onde nosso foco é a doutrina das Testemunhas de Jeová, que negam com propriedade qualquer tipo de transfusão sanguínea. Seria quase impossível, no manto da justiça brasileira, não haver nenhuma pauta que tratasse sobre o assunto, o qual vem gerando jurisprudência e alimentando os desdobramentos de questões procedimentais que regem a ética médica e até onde as Testemunhas de Jeová podem buscar respaldo jurídico em busca de seus direitos constitucionalmente prescritos.

Torna-se complexa a relação entre paciente e médico quando se depara com conflitos como esse, o choque de preceitos fundamentais é nítido e discutível no campo da ética e da moral, que apesar de qualquer estigma religioso, o médico está proposto a fazer o que for necessário dentro de seus conhecimentos para resguardar a vida do seu paciente.

É sabido que as Testemunhas de Jeová são zelosos com a vida, e encaram isso como uma dádiva de Deus, e sempre buscam o melhor tipo de tratamento para a sua saúde, assim garantindo o precioso bem dado a eles por Jeová. Em casos de transfusão de sangue procuram outros métodos alternativos, que não interfiram em seus princípios religiosos e lhe garantam a aceitação divina no paraíso. Fundado pensamento, podemos ter como concordância que:

É importante enaltecer que a manutenção da vida, considerada a maior dádiva de Deus deve ter prioridade sobre todas as coisas, mas face à necessidade de ter que se recorrer a algum recurso para esta se salvar, estaria a transfusão de sangue banida do rol de opções, aceitando, sim, uma variedade de alternativas médicas que a pudessem substituir. (DRUMONT, BARBOZA, 2018, p.08)

Vale salientar que existe a possibilidade de antes do tratamento médico que qualquer pessoa, independente de crença religiosa, pode concordar ou discordar do tratamento ofertado, assim deixando clara sua preferência através de diretivas antecipadas de tratamento, as famosas diretivas antecipadas de vontade. São documentos particulares redigido pelo paciente contendo suas diretrizes procedimentais em função de abstenção de tratamento proposto pelo médico. Esse documento também pode ser feito em cartório de notas, assim chamado de escritura declaratória, onde será emitido como um documento público, onde será visto com mais validade e dará publicidade ao ato.

As particularidades descritas no documento acima citado podem ser utilizadas no caso das Testemunhas de Jeová, uma vez existem impedimentos religiosos acerca da transfusão de sangue entre os membros da seita.

Segundo Brandão (2010), essa negação em receber transfusão de sangue, para pessoas maiores de dezoito anos é uma decisão autônoma, pois como é uma garantia constitucional, em razão a sua liberdade de pensamento e convicção religiosa, cabe ao paciente decidir e exercer o seu direito ou não, de submeter-se a tratamentos, assim respaldado pelo seu estado democrático de direito.

Em razão desse estado democrático de direito, os adeptos a doutrina acreditada pelas Testemunhas de Jeová se pleiteiam no âmbito jurídico com esses argumentos, e, devido a sua consciência religiosa, a qual esse tipo de seita é famosa pelo seu empenho em seguir seus preceitos, deixam de aceitar o tratamento tendo total ciência de que estão colocando a sua vida corre risco.

Além disso, há base legal no o art. 5º, II, da CF, que traduz o princípio da legalidade, de que ninguém deve deixar de fazer nada salvo se vedado pela lei, sob pena de intervenção na esfera privada de cada indivíduo. Neste âmbito, é importante salientar que não existe qualquer lei que obrigue tais indivíduos a se submeterem à transfusão de sangue, assim como não existe lei que obrigue qualquer pessoa a se submeter a qualquer tratamento médico ou cirúrgico. Referido fato permitiria que cada um agisse com a liberdade e opções de vida que lhes conviesse, podendo, inclusive, dispor de suas próprias vidas. (BRANDÃO, 2010)

### **2.3 Religião e garantia da dignidade:**

O Brasil, diferente de outros países como o Irã, Vaticano, Arábia Saudita e outros, é considerado um Estado laico. Nosso país, não pode adotar e obrigar seus nacionais a

seguirem determinada doutrina religiosa, como também não pode proibir manifestações religiosas assim como incentivar as mesmas. As pessoas são livres para terem a sua convicção religiosa, acreditar ou não em religião. A característica de um estado laico é a diversidade de crenças que determinado povo tem em um mesmo território.

Nossa Carta Magna é explícita em dizer que a liberdade de crença e religião é um direito fundamental do brasileiro. O estado não pode impor práticas religiosas aos cidadãos, mas sim apresentar maneiras em que haja um diálogo entre elas de maneira harmônica. A liberdade e a livre garantia de exercer seu direito às crenças religiosas é constitucionalmente garantido, mas isso não significa que a intolerância religiosa assim como o fanatismo deve ser reprimidos pelo Estado. (SCHERKERKRWITZ, 2011, p.01)

Os princípios por sua vez, não são vistos mais atualmente como eram no positivismo, como valores éticos a serem seguidos pela sociedade, atualmente os princípios são carregados de normatividade, o que os faz um tipo de norma, assim como as regras. Os princípios constitucionais são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento constitucional, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meros programas ou sugestões para ações da iniciativa privada ou do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. (MAIA LOPES, 2012)

O Estado deve proteger os cidadãos de problemas que a sociedade acaba criando, pelo fato de nem todas as pessoas concordar com ideologias, assim gerando um conjunto de dificuldades que levam algumas pessoas a extrapolar o limite ético. É basilar que se tenha uma ideia clara a respeito do Estado laico, no sentido que, cada pessoa tem seu livre consentimento para crer naquilo que dentro dos seus princípios existenciais lhe faça bem. E o Estado tem como dever, combater qualquer ato de discriminação religiosa, como também reparar injustiças e reprimir qualquer tipo de arbítrio. (SOARES 2016)

São alguns tipos de conflitos que a maioria das pessoas não imaginam e muito menos fazem ideia do atrito dessas duas normas principiológicas causam no ordenamento jurídico. No contexto, religioso que envolve as Testemunhas de Jeová, alguns métodos alternativos em procedimentos de transfusão podem ser efetuados, mas nem todos os pontos de atendimentos ou até mesmo hospitais têm a devida estrutura para acolhimento das medidas alternativas para salvar a vida de uma pessoa cuja vontade de não receber sangue alheio, como determinada por sua crença religiosa.

Esse conflito como se trata de direitos, passeia pela seara jurídica fazendo assim como que magistrados e doutrinadores comecem a dispor do assunto com o interesse de solucionar tais conflitos, de forma que a lei seja interpretada trazendo a melhor solução, assim se faz necessário estudar princípios, criar posicionamentos e pensamentos, tendo em vista que a Constituição Federal não dispõe em seu texto nenhuma cláusula que solucione de forma clara sobre colisões entre direitos fundamentais.

Uma das mais relevantes características dos direitos em análise é a sua relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são revestidos de caráter absoluto, em caso de conflitos entre eles, deve-se ponderar para que prevaleça o mais adequado ao caso concreto. Considerar os direitos fundamentais como princípios significa, portanto, aceitar que não há direitos com caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas. (MAIA, 2012)

Existem casos onde é feito o procedimento de transfusão de sangue em adeptos a doutrina cristã das Testemunhas de Jeová, e dentro desta afirmativa, começa a discussão de um tipo de lide onde direitos fundamentais elencados na Constituição de 1988 se chocam. Esse tipo de lide, logicamente, chega aos tribunais por impulso da parte violada, mas não podemos fechar os olhos para as situações em que ocorre a transfusão, mas o paciente adepto as doutrinas religiosas que se depara com a sua liberdade de crença e religião cerceados, acaba não requerendo seus direitos por talvez mudar de ideia, ou até mesmo para evitar qualquer tipo de desgaste. A respeito da lide pronuncia-se Jair Gilberto Schafer:

[...] a questão da limitação de direitos é uma das mais importantes e complexas do direito constitucional, pois os direitos fundamentais estão, por vezes, em conflito com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impondo-se o estabelecimento de métodos que tenham por objetivo a resolução dessas situações conflituosas, com o objetivo de maximizar a eficácia das normas constitucionais. (SOARES, 2010 apud SCHÄFER, 2001, p. 22).

No próximo capítulo trataremos dos conflitos entre procedimento médico e a liberdade religiosa, inclusive sobre as situações fáticas sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 618, sem adentrar ao caso concreto, mas sim seus fundamentos. Serão analisadas suas questões e seus desdobramentos no campo jurídico, levando em consideração que: “Testemunhas de Jeová maiores de dezoito anos e capazes

possuem o direito de não se submeterem a procedimentos médicos que exigem transfusão de sangue por motivo de convicção religiosa?”.

### **3 PROCEDIMENTOS E CONFLITOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A TRANSFUSÃO DE SANGUE EM PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Em determinados procedimentos cirúrgicos a depender da evolução da operação em si é necessário adotar procedimentos já estipulados no protocolo elaborado pelos médicos. Graças à evolução da ciência médica, hoje, no mundo, milhares de pessoas têm suas vidas mantidas por seguirem e obedecerem aos protocolos adotados pelos médicos. É necessário, antes de qualquer procedimento cirúrgico fazer uma consulta pré-operatória para saber mais sobre o paciente e caso haja alguma particularidade que possa ser tratada de maneira adequada pelo médico. Estipulado o tratamento antes da cirurgia, e, o paciente concordando com os procedimentos a serem realizados, ambas as partes tem seus objetivos satisfeitos.

O Recurso publicado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que é referente ao Agravo de Instrumento 22395/2006, pelo Dr. Sebastião de Arruda Almeida, preceitua a possibilidade de realizar, caso haja alternativa, procedimentos cirúrgicos em Testemunhas de Jeová que não envolva transfusão de sangue, ao passo que o Estado não pode abster-se de oferecer tratamento a um paciente fora de seu domicílio, como já dito anteriormente. Fundamenta-se, que para um tratamento digno, o Estado não pode deixar de atender um cidadão por conta de sua crença religiosa. A liberdade de crença está vinculada diretamente com a dignidade do ser humano, que está fixada no texto da Carta Magna e não se refere somente à liberdade de culto, no tipo de fé que a pessoa tem, e de como ela manifesta o seu modo de crença, mas diz respeito ao estilo de vida que se leva, em razão dos princípios serem extraídos das escrituras sagradas. Tratar liberdade e valor religioso não é uma competência da administração pública para emitir algum juízo de valor no campo da saúde, mas o Estado tem a obrigação de respeitar as convicções religiosas e pessoais do paciente. Não pode ser aceito, de modo algum, qualquer tipo de discriminação religiosa vinda de ente estatal, cuja é crime ofender o decoro de qualquer pessoa. O fato agravante de manifestação de ofensa está ligado no conceito de que o paciente esta procurando tratamento adequado, exercendo seu pleno direito e gozo respaldado pela Constituição Federal. Se em determinada localidade não existe recurso de fazer uma cirurgia sem transfusão de sangue, o Estado deve disponibilizar, em outra unidade, com profissional habilitado, dotado de

conhecimento e material necessário para o tratamento adequado que não ameace direito de crença do paciente.

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente. (AI 22395/2006, DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2006, Publicado no DJE 10/07/2006).

O médico, em uma consulta particular com o paciente pode deixar de oferecer atendimento ao observar que o paciente não pode receber transfusão de sangue por convicções religiosas. Como já citado acima, o médico tem livre autonomia para exercer suas funções, ao passo que ele não pode deixar de atender quem está em risco eminente de morte.

Não há como se colocar na balan

Deve-se ter clareza ao dizer que o médico pode fazer a recusa do prosseguimento do tratamento quando tiver outro profissional para cobrir a sua falta. Para alguns médicos tratar Testemunhas de Jeová pode ser temerário, pelo fator pessoal de interpretar a religião do seu paciente e pela insegurança no tratamento que deve se adequar para não violar nenhuma vontade do paciente.

Esse conflito quando não resolvido entre as partes em um acordo de procedimento, corre para os tribunais para que a justiça tome as providências necessárias para solução da

lide. Nesse sentido, o Desembargador Alberto Vilas Boas, no Agravo de Instrumento n° 1.0701.07.191519-6/001, 1915196-21.2007.8.13.0701 (1), relata o seguinte:

No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (TJMG, Agravo de Instrumento n° 1.0701.07.191519-6/001, 1915196-21.2007.8.13.0701 (1))

Diversas campanhas de conscientização são desenvolvidas para tratar uma sociedade doente pela disseminação de pensamentos carregados de preconceito e intolerância religiosa. A clareação desse tipo de assunto é fundamental, onde parte da população é ignorante no sentido de não respeitar e de até mesmo implantar um juízo de valor sem conhecer qualquer tipo de fundamento interpretativo que rege determinada religião.

Diferentemente dos casos já pré-acordados de cirurgia, quando ocorre alguma emergência os procedimentos devem ser rápidos e eficientes. Se por um acaso ocorre um acidente de trânsito e a vítima fica completamente inconsciente, precisa de uma cirurgia de emergência e se faz necessária à transfusão de sangue, o que deve ser feito pelo médico nessas situações? O médico vai tomar as decisões necessárias para salvar a vida da vítima, com isso realizar os mecanismos de uma transfusão de sangue. Em um olhar ético/moral, o médico está no exercício de suas funções zelando pela recuperação e bem estar do paciente, cumprindo as diretrizes do Conselho Federal de Medicina (CFM). O dever médico de proteção à vida do paciente é à base de toda moral médica e a sustentação que qualquer norma que circule sobre essa relação de médico/paciente.

O direito à vida, para Oliveira, Rêgo (2015) se apresenta em duas facetas, sendo assim ela o direito de defesa e o dever de proteção. Primeiramente, no âmbito de defesa, o direito à vida se impõe aos poderes públicos e aos demais indivíduos no sentido de não agredir tal bem jurídico. Diferentemente o dever de proteção à vida se impõe ao Estado, cabendo a este tomar as providências apropriadas para garantir a proteção a esse bem, ou seja, podemos entender que o médico que é representante do estado nesses casos tem total responsabilidade pela vida do paciente em suas condições procedimentais.

A saúde está assegurada na Constituição Federal de 1988 como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Pode-se adentrar em um âmbito no qual há um choque de direitos fundamentais. Como já citado acima, as Testemunhas de Jeová seguem destemidamente suas interpretações doutrinárias pregadas pela bíblia, e uma delas, ou podemos dizer que a mais famosas é a rejeição de se submeter a transfusão de sangue. Antes de qualquer ato cirúrgico para a garantia da sua liberdade e crença religiosa esta informação deve ser sabida pelos médicos para que seu direito não seja violado. Geralmente isso acontece na entrevista pré-cirúrgica e o médico emite o seu parecer sobre os riscos da negativa de transfusão sanguínea.

Diante do embasamento bíblico e jurídico, não há nada pacificado a respeito do conflito gerado pela obrigação médica de salvar a vida do paciente e a liberdade de religiosa que afeta os procedimentos médicos.

De acordo com a Corte Suprema de Justiça de Buenos Aires, em documento traduzido pelo tradutor público juramentado Manoel Antonio Schimidt, registrado pelo 7º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, no livro 492, folhas nº 01/10, Tradução E-104.521/20, que diz respeito a uma decisão que foi indeferida vinda de uma medida cautelar que autorizava os médicos e seus assistentes a realizar o procedimento de transfusão de sangue em um paciente adulto, caso não houvesse fundamento que indicasse outra razão de não aceitar a transfusão de sangue como tratamento, a não ser suas crenças e convicções religiosas. O paciente era Testemunha de Jeová, cuja seus princípios e modo de vida são linearmente advindos da Bíblia Sagrada, e o desrespeito a sua vontade seria uma ofensa à ordem, à moral pública e aos direitos do próprio, podendo-se concluir que não houve interesse público proeminente que alegasse a restrição à sua liberdade pessoal. (ARGENTINA, Ministério de justicia y derechos humanos, 2012).

A decisão foi dada de maneira unânime pelos ministros responsáveis, caminha ao redor do recurso extraordinário provido pela parte, tal qual esta decisão acata o pedido e mantém-se a sentença. Dentre as considerações a Turma A da Câmara Nacional de Apelações Cíveis, reformou a decisão de uma medida cautelar, em que o pai autoriza a

transusão de sangue no filho internado, levando em consideração que o filho é maior e capaz, mas se encontrava em internado, com a necessidade, segundo os médicos, de receber transfusão para que fosse tratado o seu restabelecimento.

O paciente, antes de ser hospitalizado, formalizou um documento com diretivas antecipadas de tratamento, tal qual se fundava na sua crença religiosa e abdicar ao tratamento realizado com transfusão de sangue. Devido ao fato que levou o paciente aos cuidados médicos e por sua incapacidade momentânea de responder por si próprio, seu pai acionou a justiça para que se concedesse autorização na transfusão de sangue, o que estaria contra a vontade do paciente. Por seguinte, depois de ajuizada a ação, verificou-se a validade e a efetividade do documento formalizado pelo paciente antes de seu estado de saúde ser agravado.

A liberdade da autodeterminação se fez presente no argumento protelado pela parte, onde através de um documento formalizado por escrivão, lhe garantiu que a sua autonomia em escolher o tratamento, de forma que lhe garantisse a sua dignidade, no sentido de que a sua existência era fundamentada pelas convicções divinas que eram extraídas da bíblia. Aborda-se, que, caso ocorresse à transfusão, os prejuízos seriam irreversíveis, pois, seu direito de autodeterminação seria deixado de lado, assim como suas crenças religiosas, e mais importante, a sua dignidade seria violada. A corte chegou a conclusão que o pai do paciente não tinha fundamento legal para tutelar as vontades do filho.

Foi verificada a possibilidade de haver algum tipo de coação que fizesse o paciente manifestar a sua vontade de maneira prévia e documental, mas nada disso foi considerado, pelo fato do mesmo ser maior e ter discernimento para suas escolhas. Cabe ressaltar que a sua vontade era somente em não receber transfusões, mas aceitava outros tratamentos alternativos.

A liberdade individual é exercida de maneira plena e protegida constitucionalmente quando não ofende a moral e a ordem pública e nem incitam prejuízos a terceiros. Foi arguida a possibilidade de incerteza na decisão do paciente em relação aos tratamentos, onde o pai do paciente alega que o filho estava em um momento de incerteza na sua religião e que não tinha certeza do que realmente queria em verdade com sua convicção religiosa, pois por diversas vezes abandonava e voltava para a prática de culto.

Reconhecida a liberdade pessoal do paciente, a decisão se fundamenta na constituição nacional do país, que garante na manifestação de vontade sem vícios e erro de consentimento, sem afetar terceiros, não contrariando e nem ofendendo a moral pública e seus princípios, garantindo a sua vontade baseada na sua autonomia individual de crença.

Conflitos que envolvem o dever médico legal de salvar vidas e a autonomia do paciente são presenciados em vários países, onde a constituição oferece a garantia da liberdade de pensamento e convicção religiosa.

Segundo decisão extraída da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, cujo processo tem procedência da Terceira Vara Federal Cível, em uma ação cautelar inominada – Classe 9200, o Meritíssimo Juiz Eduardo Ribeiro de Oliveira defere o pedido de uma liminar que autoriza a realização de transfusão de sangue bem como todo e qualquer tipo de tratamento necessário para a manutenção da sua saúde física, ao passo que o paciente é adepto a doutrina religiosa das Testemunhas de Jeová.

A Universidade Federal de Goiás propôs a ação com pedido de liminar, em desfavor de uma paciente que se encontrava internada em um hospital, que era administrado pela própria universidade, com a intenção de conseguir autorização judicial para proceder com tratamentos padrões de transfusão de sangue. A paciente, seguidora das doutrinas religiosas das Testemunhas de Jeová, por suas convicções pessoais não aceita a transfusão sanguínea.

A paciente internada tinha muitas complicações de saúde, em estado grave, estava consciente dos problemas que estava passando e foi orientada a aceitar o tratamento oferecido pela equipe médica. A transfusão de sangue era imprescindível, e a possibilidade de não transfusão teria como resultado a alta possibilidade da paciente vir a óbito.

A fundamentação da decisão foi estruturada na relação conflituosa do direito à vida e a liberdade religiosa. Os requisitos legais de admissibilidade partem da urgência do procedimento e do perigo da demora da transfusão, que caso não fosse feita poderia acarretar na morte da paciente. A natureza dos princípios organiza a relação das normas constitucionais, isso, é claro, dentro da realidade dos fatos da lide, ao passo que lei de

liberdade de crença religiosa e o direito fundamental à vida encontram-se ambos no artigo 5 da Constituição de 1988.

A falta de infraestrutura médica muitas vezes impossibilita a realização de procedimentos aceitos pelas Testemunhas de Jeová, ao passo que, para procurar tratamento adequado o paciente necessita se deslocar de uma local para o outro. A responsabilidade voluntária, entre entes federativos, é uma ferramenta de direito que o cidadão tem para buscar seu respaldo, em razão da certeza que a sua autonomia para escolha do tratamento apropriado é possível, a fim suprir as necessidades que um Estado não pode ofertar.

Segundo o Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça nº 1.689.994/MG, o Ministro Relator Herman Benjamin, comprovada a necessidade de tratamento fora do domicílio, o Sistema Unificado de Saúde ainda tem a responsabilidade pelo custeio do tratamento por precisar atender o paciente fora de seu domicílio, pois, entre os entes federativos existe uma responsabilidade solidária que permite a execução de um procedimento que não é ofertado na região de origem do paciente. Inclusive, não somente em casos de escassez de atendimento, mas também quando não se há mais vagas disponíveis para oferecer ao paciente necessitado, ou até mesmo, aqueles que buscam por medicamentos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Outrossim, se o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o recorrido o detentor do direito ao tratamento fora do domicílio (TFD), não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial de que não se conhece. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ - REsp: 1689944 MG 2017/0173932-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)

Segundo entendimento do Meritíssimo, quando se chocam normas de natureza constitucional, as decisões advinda dos fatos deve ser diferenciada, sendo possível a

ponderação judicial, que é um modo de conciliar a colisão de princípios e decidir de maneira menos gravosa a fim de que um princípio não seja menos importante que o outro em determinado caso concreto.

Juiz Eduardo Ribeiro de Oliveira manifesta que:

Na hipótese dos autos, diante do relatório médico que informa a necessidade da transfusão sanguínea para a realização de procedimento cirúrgico imprescindível à manutenção da vida da paciente, tenho que deve prevalecer o direito à vida. Este, conquanto não seja absoluto, é condição para o exercício do direito à liberdade, aí se incluindo a liberdade de crença religiosa. Ademais, religiões devem preservar a vida e não servirem de fundamento para o extermínio desta ou para o cometimento de brutalidades outras. (TJGO, 31933-74.2015.4.01.3500)

Conforme o entendimento acima, a manifestação em favor do hospital traz consigo a interpretação do dispositivo constitucional destaca-se o direito à vida e a manutenção da saúde da paciente internada com risco de morte. Nesse sentido, é notório o entendimento que a religião não se sobrepõe o direito a vida de uma pessoa cuja suas crenças a privam de aceitar tratamento médico com transfusão de sangue. A religião deve ser compreendida como maneira de preservação da vida, e não como incitação para a morte e nem o cometimento de atitudes brutais.

Deferiu-se a liminar nesse fundamento, assim autorizando o hospital a realizar a transfusão de sangue na paciente, bem como proceder em qualquer tipo de tratamento para salvar a vida e afastar qualquer risco de morte.

### **3.1 Análise da ADPF 618**

Outro caso de choque de preceitos fundamentais envolvendo médico e paciente está na discussão da admissibilidade da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, que foi proposta pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, com fundamento no art. 102, §1º da Constituição da República que rege sobre a competência de processar e julgar a arguição de preceitos fundamentais, na forma da Lei; no art. 6º, III da Lei Complementar n.º 75/1993, que é a Lei Orgânica do Ministério

Público da União e fala da possibilidade de promover a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental e, por último, na Lei n.º 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Vejamos os pontos principais até o presente momento da ADPF 618, levando em conta que as normas constitucionais são unicamente interligadas para concretizar a base de todo ordenamento jurídico, são pilares que dão sustentação a legislação infraconstitucional que tecem nosso ordenamento. Manejar atritos entre normas magnas é temerário, pois são carregadas de princípios ético-morais que advém de uma longa trajetória marcada de acontecimentos históricos.

É de suma importância a condução de um trabalho teórico que apresente em si a prática. Rodrigues, Borges (2016) nos traz a importância desse método, fala sobre a realidade complexa e da constante mudança do mundo contemporâneo, e com esse fato se exige, em todos os campos a constante evolução metódica. No campo da Educação Jurídica, principalmente, o cenário não poderia ser diferente e, assim, o processo de ensino-aprendizagem nos Cursos de Direito deve estar em recorrente evolução e aprimoramento, vigorando a modalidade de estudo de caso.

A ADPF foi proposta com pedido de medida cautelar contra o art. 146, §3º, I do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda;

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

O item 2 do Parecer Processo Conselho Federal de Medicina 21/1980 que diz respeito ao “paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la”, que foi adotado como anexo da Resolução CFM 1.021/1980, do Conselho Federal de Medicina – CFM; os arts. 22 e 31 da Resolução CFM 2.217/2018 (Código de Ética Médica), onde o art. 22 diz: “Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”, e o art. 31: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de

decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”

Ainda no capítulo 5 da referida ADPF, colacionou-se a resolução do CREMERJ 136/1999:

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...)

RESOLVE:

Art. 1º O médico, ciente formalmente da recusa do paciente em receber transfusão de sangue e/ou seus derivados, deverá recorrer a todos os métodos alternativos de tratamento ao seu alcance.

Art. 2º O médico, sentindo a impossibilidade de prosseguir o tratamento na forma desejada pelo paciente, poderá, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 61, do Código de Ética Médica, renunciar ao atendimento.

§1º Antes de renunciar ao atendimento, o médico comunicará o fato ao paciente, ou a seu representante legal, certificando-se do seu encaminhamento a outro profissional e assegurando, ainda, o fornecimento de todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

§2º A responsabilidade ético-profissional do médico somente cessará quando do recebimento do paciente pelo médico substituto, devendo, até então, fazer uso de todos os recursos ao seu alcance para manutenção do paciente.

§3º Na impossibilidade de se efetivar a transferência da responsabilidade ético-profissional, por quaisquer motivos, a orientação do tratamento caberá ao médico que estiver assistindo o paciente.

Art. 3º O médico, verificando a existência de risco de vida para o paciente, em qualquer circunstância, deverá fazer uso de todos os meios ao seu alcance para garantir a saúde do mesmo, inclusive efetuando a transfusão de sangue e/ou seus derivados, comunicando, se necessário, à Autoridade Policial competente sobre sua decisão, caso os recursos utilizados sejam contrários ao desejo do paciente ou de seus familiares.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Parecer CREMERJ n. 25/94. (ADPF 618)

Já nas notas introdutórias, as informações foram destacadas da representação apresentada pela Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que deu origem ao procedimento administrativo 1.00.000.003302/2018-11. Neste tópico a ADPF trata que as Testemunhas de Jeová formam uma comunidade religiosa cristã, iniciada no século XIX, segundo a interpretação que os mesmos fazem da bíblia Deus impõe abstenção do respectivo sangue, que representa a alma e a vida. Seus membros são conhecidos pela preservação religiosa, não

intervenção em atividades políticas e militares, e no caso especificamente, pela recusa à transfusão de sangue.

O consumo de sangue faz com que Testemunha de Jeová se sinta impura e indigna do reino de Deus, sendo penalizada com a exclusão da comunidade perdendo a condição de irmão e o convívio social. a recusa à transfusão de sangue não significa desprezo a saúde e a vida, nem tampouco o desejo de morte, pelo contrário, a vida é como uma dádiva de Deus e não deixam de procurar assistência médica quando necessário, defendendo e incentivando métodos alternativos à transfusão de sangue.

No que consiste o cabimento da ADPF, objetiva-se evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato comissivo ou omissivo do Poder Público, quando não houver outro meio apto de saná-lo, tendo em vista o princípio da subsidiariedade. De acordo com a Legislação, cabe também a ADPF, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre Lei ou ato normativo Federal, Estadual ou Municipal.

Embora a Constituição e a Lei n.º 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos 'princípios sensíveis' (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016, apud, ADPF 618)

Salienta ainda que a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e a liberdade de crença e consciência religiosa, tendo em vista decisões judiciais, atos do Conselho Federal de Medicina e Instituições de Saúde que negam às Testemunhas de Jeová o direito de recusa à transfusão de sangue.

Tratando-se de controle abstrato de norma anterior à Constituição (Decreto-Lei n.º 2.848/1940 – Código Penal) e, considerando a relevância do fundamento da controvérsia constitucional (direito à vida digna e à liberdade de consciência e de crença), a ADPF é o instrumento adequado para que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão e confira segurança jurídica à comunidade médica e aos adeptos da comunidade religiosa Testemunhas de Jeová. (ADPF 618)

Da insegurança jurídica do tema que se busca solução, origina-se na resolução CFM 1.021/980, que conferindo: “interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida”, estabeleceu o dever do médico de realizar a transfusão de sangue, “apesar da

oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la”. Nestes termos, a resolução parte de premissas tais como a medicina tem por finalidade a manutenção da saúde, sem preocupações de ordem religiosa (Art 1º do então vigente Código de Ética Médica) e de a recusa do paciente em receber a transfusão de sangue podendo ser encarada como suicídio e hipóteses do art. 146, parágrafo 3º, inciso I do CP, que permitem a realização de procedimento médico mesmo contra a vontade do paciente, em casos de iminente perigo de morte.

#### Defende Flávio Tartuce:

No segundo exemplo surge um hard case, um caso de difícil solução, tipicamente brasileiro. No mesmo exemplo antes exposto, se o paciente sob risco de morte, por convicções religiosas, negar-se à intervenção cirúrgica, mesmo assim deve o médico efetuar a operação? Com todo o respeito em relação ao posicionamento em contrário, entendemos que, em casos de emergência, deverá ocorrer a intervenção cirúrgica, eis que o direito à vida merece maior proteção do que o direito à liberdade, particularmente quanto àquele relacionado com a opção religiosa. Em síntese, fazendo uma ponderação entre direitos fundamentais – direito à vida X direito à liberdade ou opção religiosa –, o primeiro deverá prevalecer. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem seguido o posicionamento aqui defendido, afastando eventual direito à indenização do paciente que, mesmo contra a sua vontade, recebeu a transfusão de sangue: (...). Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pode ser extraída decisão no mesmo sentido, dispensando até a necessidade de autorização judicial para a cirurgia, em casos de risco à vida do paciente. Na verdade, o julgado reconhece que sequer há interesse de agir do hospital em casos tais: (...). Não há discordar das duas decisões aqui transcritas, que traduzem o entendimento majoritário da jurisprudência e do senso comum jurídico. Por oportuno, esclareça-se, que há corrente de respeito que entende pela prevalência da vontade do paciente. Nessa linha, entende Anderson Schreiber que “intolerável, portanto, que uma Testemunha de Jeová seja compelida, contra a sua livre manifestação de vontade, a receber transfusão de sangue, com base na pretensa superioridade do direito à vida sobre a liberdade de crença. Note-se que a priorização da vida representa, ela própria, uma ‘crença’, apenas que da parte do médico, guiado, em sua conduta, por um entendimento que não deriva das normas jurídicas, mas das suas próprias convicções científicas e filosóficas. (...). A vontade do paciente deve ser respeitada, porque assim determina a tutela da dignidade humana, valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro”. Também adotando o entendimento pela prevalência da vontade do paciente por convicções religiosas, na V Jornada de Direito Civil foi aprovado o seguinte

enunciado doutrinário (Enunciado n. 403): (...). Com o devido respeito, não se filia ao entendimento adotado pelo enunciado doutrinário, pois as convicções religiosas manifestadas pela autonomia privada não podem prevalecer sobre a vida e a integridade física. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2015). (ADPF 618)

Tendo em vista que a vida deve prevalecer sobre convicções religiosas, tem-se a seguinte decisão remota:

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTES, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146, § 3º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM

SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELES ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (TJRS, AC 595000373, Relator Desembargador SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA. Julgado em 28.3.1995) Testemunhas de Jeová. Necessidade de transfusão de sangue, sob pena de risco de morte, segundo conclusão do médico que atende o paciente. Recusa dos familiares com apoio na liberdade de crença. Direito à vida que se sobrepõe aos demais direitos. Sentença autorizando a terapêutica recusada. Recurso desprovido. (TJSP, AC 132.720.4/9, Relator Desembargador BORIS KAUFFMANN. DJ 24.7.2003) (ADPF 618)

Em decisões recentes começamos a visualizar o direito do paciente em recusar a transfusão de sangue e de optar por tratamento médico compatível com suas crenças religiosas.

O próprio Conselho Federal de Medicina, embora ainda não tenha revogado a Resolução CFM 1.021/1980, vem sinalizando uma alteração na postura quanto à recusa das Testemunhas de Jeová à transfusão de sangue. O Parecer CFM 12/2014 (anexo), de relatoria do Conselheiro Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, sugere a publicação de resolução sobre transfusão de sangue e a revogação da Resolução CFM 1.021/1980, lembrando da evolução ética, moral, jurídica e científica dos últimos anos: Se por um lado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não permitem a exata comparação entre os transplantes de órgãos, só realizáveis mediante autorizações dos titulares do direito à vida ou de seus representantes legais, e as transfusões de sangue paradoxais à autonomia dos pacientes, por outro lado, há de se ter em mente que estes mesmos princípios de direito e bom senso devem, em todas as suas dimensões, ser utilizados em casos específicos e peculiares de transfusões sanguíneas, como os daquelas realizadas em Testemunhas de Jeová. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos outros documentos internacionais como a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano Face às Aplicações da Biologia e da Medicina, do Conselho da Europa (art. 1º), Princípios da Ética Médica Europeia (art. 4º) e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, respaldam a convicção da premissa necessária de se emvidar os maiores esforços para construção e interpretação hermenêutica legislativa e normativa, com alicerce na inarredável convergência

da lei, da norma e da moral em benefício da dignidade da vida humana. Portanto, os ditames da Resolução CFM nº 1021/80, editada na vigência da CF de 1967 e do CEM de 1965, por seu pragmatismo decorrente, à época, de limites mais estreitos dos conceitos éticos e morais e da ciência médica, são desprovidos de maiores evidências e deixam, pela amplitude de interpretação, no campo da subjetividade o critério científico do termo “imminente perigo de vida”, ou seja, do risco imminente de morte, bem como não dispõe elementos técnicos precisos para os limites e parâmetros de indicação da transfusão de sangue e seus componentes, que possam orientar a terapêutica em casos específicos e individuais como os das Testemunhas de Jeová. Assim, tornou-se temerária aos conceitos morais e éticos contemporâneos e inconsistente com o progresso científico da medicina. As adequações desta Resolução para sua compatibilização com a evolução ética, moral, jurídica e científica, estabelecida no decurso das últimas décadas, constituem um mister do Conselho Federal de Medicina. Com substrato nestas considerações, penso que urge a publicação de uma nova Resolução e conseqüente revogação da Resolução CFM nº 1021/80, após a elaboração de precisas, claras e objetivas diretrizes técnicas, em um prazo máximo de seis meses, determinantes dos limites e parâmetros da indicação para transfusão de sangue e seus componentes, com participação de juristas e das sociedades de especialidades médicas, em plena consciência de um imperativo científico, ético e moral: na imensa maioria dos casos, baixos níveis de hemoglobina possibilitam a estabilidade clínica sem acarretar dano ao paciente, respeitando-se a sua dignidade, com raiz fincada na autonomia de sua vontade. (ADPF, 618)

A discussão conduz à autonomia do paciente, reconhecendo a liberdade de decidir, segundo as suas convicções religiosas, contudo a Resolução CFM 1.021/1980 continua sendo utilizada por hospitais, uma vez que no caso de recusa por paciente membro da religião Testemunha de Jeová, fazem uso até mesmo da força para realizar a transfusão de sangue. A propósito, afirmou o representante da seita:

Ao buscar informações junto às instituições de saúde, a respeito da recusa à transfusão de sangue em casos de risco imminente de vida, a maioria afirmou que segue a Resolução 1021/80, ou seja, realizam a transfusão inclusive contra a vontade do paciente. Na maioria dos casos são Testemunhas de Jeová que, por conta de sua recusa veemente, acabam por ser sedados ou restringidos mediante o uso da força. Apesar de o próprio Conselho Federal de Medicina, após petição da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, ter concluído pela necessidade de alteração da Resolução 1021, decorridos dois anos, a Resolução 1021 segue vigente, surtindo efeitos, e o Conselho não assinala concretamente

nenhuma mudança de postura, sendo certo, conforme elementos coligidos, que as instituições de saúde seguem se baseando na Resolução para negar o direito de recusa à transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Infelizmente, tais condutas muitas vezes são sufragadas por decisões judiciais, emitidas com base nas normas de ética médica vigentes e nas excludentes de risco iminente de vida, contidas no art. 146, §3º, do Código Penal, na Resolução 1021/80, e que também se reproduzem no Código de Ética Médica, sempre visando à proteção do bem maior da vida. (p. 30 da representação – grifos no original) (ADPF 618)

As diretivas antecipadas de vontade, como já citadas anteriormente, tem a relevante importância antes de qualquer tratamento médico envolvendo a transfusão de sangue. Nesse sentido, a inicial da referida ADPF nos traz o seguinte entendimento:

Segundo noticiou o representante, as diretivas antecipadas de vontade são aceitas na comunidade médica, conforme se verifica do art. 2º Código de Ética da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (International Society of Blood Transfusion), adotado pela Organização Mundial da Saúde, que estabelece que o paciente tem o direito de aceitar ou recusar o procedimento e que qualquer instrução prévia válida deve ser respeitada. (ADPF 618)

Como defende Álvaro Villaça Azevedo no discorrer da ADPF, o documento de antecipação de vontade portado por Testemunhas de Jeová deve ser respeitado pelos médicos, sob pena de responsabilização legal e ética:

Assim, o documento “Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde” portado pelas Testemunhas de Jeová possui validade jurídica plena, sendo que declara as diretrizes antecipadas para tratamento de saúde que devem ser seguidas pelos médicos, bem como nomeia validamente dois procuradores para cuidarem da preservação de sua vontade expressa no mesmo documento que devem ser observadas quando da inconsciência do paciente. Assim, a não observância das diretrizes prévias do paciente constantes no documento, bem como a desconsideração do papel do procurador, sujeitará o profissional de saúde a ser responsabilizado no âmbito legal e ético. (AZEVEDO, 2010, p. 38)

Há casos em que menores de idade procuram essa documentação de diretivas antecipadas para deixar a sua vontade assegurada, mas o mesmo em alguns casos não tem legitimidade para assinar um documento e reconhecer firma em cartório, e neste ponto a ADPF em seu bojo cita a situação dos incapazes:

Embora a Constituição assegure a liberdade de crença, cabe ao Estado proteger a vida do incapaz, na hipótese aqui analisada, especialmente quando não houver métodos alternativos de tratamento na instituição de saúde, assegurando e respaldando a aplicação do tratamento médico necessário, segundo as técnicas médicas disponíveis. Isso porque as convicções religiosas são questões de caráter individual e íntimo de uma pessoa, que não podem ser asseguradas nem mesmo por familiares ou por pessoas de seu convívio próximo. Não é possível presumir que um paciente, em caso de risco de morte, abriria mão de sua vida para preservar mandamentos religiosos ou que a realização de determinado tratamento atingiria profundamente a sua dignidade, a ponto de ocasionar a morte de sua moral – ponderação essa que somente cada um pode fazer sobre a sua própria vida, os seus valores e os seus projetos pessoais. (ADPF 618)

Referente a petição inicial proposta pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, os pedidos cautelares foram indicados os seguintes:

Pede-se, portanto, a concessão de medida cautelar, a fim de se suspender toda e qualquer interpretação do art. 146, §3º, I do Código Penal, do item 2 do Parecer Proc. CFM 21/1980, adotado como anexo da Resolução CFM 1.021/1980, dos arts. 22 e 31 da Resolução CFM 2.217/2018, bem como do art. 3º da Resolução CREMERJ 136/1999, que permita aos médicos a realização de transfusão de sangue contra a vontade prévia (por meio de diretivas antecipadas) ou atual dos pacientes maiores e capazes, que, por motivo de firme convicção religiosa, opõem-se ao tratamento. (ADPF 618)

No que tange aos pedidos a Procuradoria Geral da República requer ao final da inicial:

(...) que se declare a não recepção parcial, sem redução de texto, do art. 146, §3º, I do Código Penal e, consequentemente, do item 2 do Parecer Proc. CFM 21/1980, adotado como anexo da Resolução CFM 1.021/1980, bem como que se declare a inconstitucionalidade parcial, também sem redução de texto, dos arts. 22 e 31 da Resolução CFM 2.217/2018 e do art. 3º da Resolução CREMERJ 136/1999, para excluir a interpretação de que os médicos devem realizar transfusão de sangue mesmo contra a vontade prévia (por meio de diretivas antecipadas) ou atual dos pacientes maiores e capazes, que, por motivo de convicção pessoal, opõem-se ao tratamento. (ADPF 618)

Conhecida a inicial que fundamenta a ADPF 618, o Congresso Nacional, por meio da Advocacia do Senado Federal, presta algumas informações e emite alguns pareceres para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618, proposta pela então Procuradora-Geral Da República.

Na propositura da ADPF, a autora pede que a interpretação do Código Penal assim como a de outros dispositivos, venha deixar de produzir efeitos no sentido ora discutido, ao passo que a norma venha a forçar ao médico a realizar algum tratamento, mesmo tendo alguma vontade já manifestada anteriormente, ou aqueles que simplesmente venham a ter sua convicção momentânea. Interferida a vontade do paciente, sua dignidade baseada nas suas convicções religiosas torna sua vontade relativa, o que deixa a Testemunha de Jeová com sentimento de indignidade, impureza para serem aceitos no reino de Deus.

A norma do Código Penal ora atacada diz não se enquadrar conduta típica de constrangimento ilegal a intervenção médica sem o consentimento do paciente se justificada por iminente perigo de vida. Ou seja, se o médico faz a transfusão de sangue sem o consentimento do paciente em situação de iminente perigo de vida, não está praticando constrangimento ilegal. As outras normas atacadas vão na mesma direção, instando o médico a praticar atos para salvar a vida dos pacientes (em especial a transfusão de sangue) em situações de iminente perigo de vida mesmo contra a vontade dos próprios pacientes. O Código de Ética Médica permite que o médico não obtenha consentimento do paciente em caso de risco iminente de morte (art. 22), bem como permite que o profissional desconsidere decisões do paciente em caso iminente de risco de morte (art. 31). No Estado do Rio de Janeiro, resolução do CREMERJ recomenda ao profissional médico comunicar à autoridade policial sobre a sua decisão quando os recursos utilizados forem contrários ao desejo do paciente (art. 3º). Assim, a controvérsia se cinge a situações em que há risco iminente de morte. Nota-se, prima facie, um conflito entre o direito à vida e o direito à inviolabilidade de consciência, à liberdade de crença e à dignidade. (ADPF 618)

O Deputado Federal Carlos Bezerra, na data de 05 de março de 2008, apresentou um projeto de lei 2945/2008, que tramita na Câmara dos Deputados, onde pretende estabelecer que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”. Nesse sentido, no mesmo ano de 2008, no dia 08 de abril, o Deputado Federal Miguel Martini propôs no projeto de lei 3208/2008 que conste em lei “que ninguém, desde que apto a exprimir plenamente sua vontade, pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”

O relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Federal COLBERT MARTINS, em parecer concluiu no seguinte sentido:

“Acreditamos, todavia, que, se alguém capaz civilmente, por qualquer motivo, manifestar livre e plenamente a vontade de não submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, esta vontade deve ser respeitada. Assim, o

Projeto de Lei nº 3.208, de 2008, apresenta-se mais em consonância com o verdadeiro espírito que levou o legislador do Código Civil a regulamentar o artigo 15. Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.945 e 3.208, de 2008, mas no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.945, de 2008 e pela aprovação do 3.208, de 2008.” (ADPF 618)

Atualmente está em trâmite o projeto de lei 5775/20194, que foi proposto pelo Deputado Federal Afonso Motta, no dia 30 de outubro de 2019. O então projeto de lei dispõe a modificação do artigo 15 do Código Civil, para que fique a seguinte redação:

“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica, desde que: I – a oposição ao tratamento referir-se à própria pessoa; II – o declarante tenha capacidade plena; III – a manifestação do declarante seja livre, consciente e informada. Parágrafo único - No caso dos absolutamente ou relativamente incapazes de praticar atos da vida civil, a vontade de seus representantes legais não irá se sobrepor à decisão do médico no que se refere aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à manutenção da vida e da saúde do paciente”. (ADPF 618)

Apesar de o artigo ser alvo de vários projetos de lei, a sua modificação depende de outros fatores. Ainda não produziu nenhum fruto dentro do Poder Legislativo. Para isso acontecer, deve haver o sancionamento do Presidente da República, assim como a necessidade do convencimento dos parlamentares atribuídos para tal decisão. Não menos importante que isso, é fundamental o debate e a argumentação dentro das discussões parlamentares, isso mostra a necessidade do princípio da colegialidade quando se diz respeito a um quorum constitucional.

O requerente diz que a ADPF se assemelha a uma tentativa de imposição judicial vinda de uma opinião da autora, em relação ao que se adéqua melhor na possibilidade da abdicação em tratamento com sangue e seus componentes quando o paciente se encontra em iminente risco de morte.

Os Estados constitucionais promoveram uma significativa expansão do papel do Poder Judiciário, que não mais aplicar as normas contidas nas leis, mas se investe do poder de criar as normas jurídicas a partir dos diversos métodos de interpretação dos textos legais. Ocorre que, levada ao extremo, a expansão da jurisdição constitucional propiciará ao Poder Judiciário investir-se da função de realizar escolhas entre as concretizações politicamente possíveis, inclusive quando as normas constitucionais não ordenam nem proibem nada acerca dos

direitos fundamentais, aparentemente desconsiderando a legitimidade democrática ínsita ao corpo legislativo. (ADPF 618)

Nesse sentido, a materialização da Constituição vem atribuindo ao juiz um ambiente mais liberal, de forma mais livre, em comparação a um modelo de Constituição que se compõe somente de normas de atribuição e de demarcações ao poder, que era então reservado única e exclusivamente ao legislador. Discute-se sobre a efetividade de normas constitucionais têm sido movida do âmbito da legislação para o campo da decisão judicial, reduzindo o ramo político e jurídico do legislador na estrutura de tais normas, e assim, deixando de lado a importância de um estudo aplicado na teoria acerca da legislação.

É pressuposto que decisões políticas são tomadas por um corpo legislativo que advém do Estado Democrático de Direito que representam a comunidade. Em um olhar jurídico isso deve ser analisado rigorosamente, pelo fato de juízes não serem democraticamente eleitos, assim como os parlamentares são. As decisões políticas são frutos de participação igualitária na esfera pública pelos seus cidadãos.

O Parlamento revela-se ainda o espaço mais amplo e pluralizado para essa prática discursiva. Embora em alguns casos as normas constitucionais, especialmente as instituidoras de direitos e garantias fundamentais, possuam densa significação fundamental, restando ao legislador atribuições de significado instrumental ou procedimental, noutros casos o constituinte utiliza-se de formas menos precisas, de modo que a atividade legislativa assume um caráter substancializador ou definidor do próprio conteúdo da norma constitucional. (ADPF 618)

A Procuradoria Geral da União, discursa que a autora da ADPF, tem a intenção de fazer com que o Supremo Tribunal Federal se torne uma instância revisora de processos políticos ainda que também possui viés jurídico.

Nesse sentido, o requerente alega que é importante que o STF aprove, em um Estado Constitucional, as Cortes Constitucionais atendam a necessidade de auto concentração na revisão, e, também, na interpretação de atos legislativos, com o risco de extrapolar o limite do poder, assim afetando a harmonia e não menos importante a independência entre os poderes.

Em conclusão a peça da Procuradoria Geral da União, dentre os pedidos, alega que não há a necessidade de concessão de liminar que consta na inicial, pois não há requisitos necessários para que a medida solicitada fosse deferida. Diante de todo o exposto, caso haja o deferimento da liminar, seria uma garantia a um desfecho a várias alegações no Congresso Nacional, além de se simbolizar de maneira inconstitucional a intercessão na jurisdição do Poder Legislativo.

Por seguinte alega que não há perigo na demora da decisão, pois como exposto, a vigência do Código Penal é plena desde 1940, ou seja, há 80 anos tem se constatado presente no ordenamento jurídico brasileiro, além do Código Penal, a Constituição como é o de parâmetro nossa legislação, vige a 31 anos, governando de maneira adequada a questão da transfusão de sangue em que o paciente se encontra em risco de morte. Essa explicação se assemelha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que diz respeito à “ajuizamento tardio”, que inviabiliza o reconhecimento do perigo da demora assim como também o da concessão da mesma.

Em relação ao mérito, fala que:

No mérito, por todos os motivos acima demonstrados, além de que a interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser tolerada em casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela, requer seja julgada improcedente a presente ação. Em resumo, por todos os fundamentos expostos, requer-se a denegação da medida liminar e, no mérito, a decisão pela improcedência do pedido veiculado na presente ADPF. (ADPF 618).

No parecer da Advocacia Geral da União temos a narrativa da inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, logo em seguida a AGU após distribuído o feito o Ministro Relator Celso de Mello solicitou informações ao Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Conselhos Federais de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro que de plano informou a revogação da Resolução CFM no 1.021/1980, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os órgãos manifestam-se da forma seguinte:

A Câmara dos Deputados mencionou que o Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal) fora editado pela autoridade competente segundo o procedimento fixado

à época de sua edição, o que indica a sua recepção formal pelo texto da Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária. Destacou, por fim, que o artigo 146, § 3º, inciso I, do Código Penal não fora objeto de deliberação naquela Casa Legislativa (documento eletrônico no 55). A Presidência da República, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento da presente arguição, tendo em vista a inadequação da via eleita. Aduziu, a propósito, que as Resoluções nº 1.021/1980 e nº 2.217/2018, ambas do Conselho Federal de Medicina, e a Resolução nº 136/1999 do Conselho ADPF nº 618, Rel. Min. Celso de Mello Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro se enquadrariam na categoria de ato normativo secundário, o que inviabilizaria seu cotejo direto com a Constituição Federal (documento eletrônico no 56). O Conselho Federal de Medicina (documento eletrônico no 123) destacou, de início, o poder normativo dos Conselhos de fiscalização profissional. Esclareceu, nessa linha, que as resoluções impugnadas foram editadas para resguardar a autonomia do paciente e a sua vida e, conseqüentemente, a saúde da população, além de zelar pelo exercício ético da medicina. **Informou a perda de objeto da arguição quanto à Resolução CFM no 1.021/1980 por ter sido revogada pela Resolução CFM nº 2.232/2019 e destacou que o processo de revisão da Resolução CFM no 1.021/1980, cujo objetivo principal era discutir a recusa dos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea e as condutas a serem tomadas pelos médicos, promoveu amplo debate e troca de informações entre diversos profissionais capacitados e entidades interessadas no tema. No mais, defendeu a constitucionalidade das disposições impugnadas e mencionou, ainda, o novo regramento trazido pela Resolução CFM no 2.232/2019, bem como a respectiva Exposição de Motivos, para asseverar que os atos editados por aquele Conselho “não criam entraves ao exercício da autonomia dos pacientes Testemunhas de Jeová, mas buscam esclarecer em que momentos a livre escolha dos mesmos prevalecerá sobre os atos médicos e em que situações os médicos devem atuar para preservar a saúde e, conseqüentemente, a vida de seus pacientes. Ou seja, estabeleceu-se os parâmetros para o exercício da recusa terapêutica, garantindo segurança jurídica a todos os envolvidos”** (fl. 15 das informações do requerido – documento eletrônico nº 123). Afirmou, portanto, que a autonomia de vontade é resguardada pela ADPF nº 618, Rel. Min. Celso de Mello 10 regulamentação do CFM, mas não é absoluta, em face do dever legal do médico de atuar em face de iminente risco de vida/perigo de morte do paciente; desse modo, a solução mais apropriada seria a ponderação de valores de acordo com o caso concreto. O Senado Federal (documento eletrônico nº 129) informou que, na atual legislatura, está em trâmite o Projeto de Lei nº 5.575/2019, que propõe modificar o artigo 15 do Código Civil. Argumentou que o tema sob exame na presente arguição deve ser objeto de processo legislativo, e que o desejo de modificar a opção legislativa em vigor não é suficiente para considerá-la como inconstitucional ou não recepcionada, sob pena de afronta à separação de Poderes. Foram admitidos no feito até o momento, na qualidade de amicus curiae, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR; a Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová; e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. (ADPF 618)

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado Geral da União que argumentou sobre o possível prejuízo parcial advindo da propositura da ação.

Conforme relatado, a requerente indica como objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental o artigo 146, § 3º, inciso I, do Código Penal; o item 2 do Parecer Proc. CFM n o 21/1980, adotado como anexo da Resolução CFM no 1.021/1980, do Conselho Federal de Medicina; os artigos 22 e 31 da Resolução CFM n o 2.217/2018 (Código de Ética Médica); e o artigo 3º da Resolução CREMERJ no 136/1999 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. ADPF nº 618, Rel. Min. Celso de Mello. A insurgência central da autora diz respeito à aplicação, pela classe médica, da Resolução no 1.021/1980, como se infere dos seguintes trechos da inicial (fls. 6/21): A insegurança jurídica que se busca resolver tem origem na Resolução CFM 1.021/1980 que, conferindo “interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida”, estabeleceu o dever do médico de realizar a transfusão de sangue, “apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la”. (...) O próprio Conselho Federal de Medicina, embora ainda não tenha revogado a Resolução CFM 1.021/1980, vem sinalizando uma alteração na postura quanto à recusa das Testemunhas de Jeová à transfusão de sangue. O Parecer CFM 12/2014 (anexo), de relatoria do Conselheiro Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, sugere a publicação de resolução sobre transfusão de sangue e a revogação da Resolução CFM 1.021/1980, lembrando da evolução ética, moral, jurídica e científica dos últimos anos (...). Embora toda essa evolução conduza ao respeito à autonomia do paciente, reconhecendo a liberdade de decidir, segundo as suas convicções religiosas, pela realização ou não de determinado tratamento, a Resolução CFM 1.021/1980 continua sendo observada por instituições de saúde (...). A resolução definitiva do tema pelo Supremo Tribunal Federal conferirá segurança jurídica tanto aos médicos quanto à comunidade religiosa (grifou-se). (ADPF 618)

Nesse sentido, em observância parcialmente ao objeto de pretensão da inicial da ADPF 618, não se encontra no ordenamento jurídico que está vigente, e mostra-se inviável a ótica de sua compatibilidade com a Constituição por meio controle abstrato de Constitucionalidade.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 67/2009 DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 534/2009 DE RONDÔNIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREJUÍZO PARCIAL DA AÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEIS DE INICIATIVA RESERVADA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA EM PARTE PREJUDICADA E, NA OUTRA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. A revogação superveniente de normas impugnadas importa

na perda superveniente do objeto da ação direta. Precedentes. 2. A alteração da organização e do funcionamento do Tribunal de Contas estadual por lei ou emenda constitucional de iniciativa parlamentar contraria os arts. 73 e 75 e a al. d do inc. II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente prejudicada quanto aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar rondoniense n. 534/2009 por perda superveniente do objeto, considerada a revogação expressa das normas pela Lei Complementar n. 812/2015 de Rondônia e, na outra parte, procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º e 2º da Emenda n. 67/2009 à Constituição de Rondônia. (ADI nº 4396, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/11/2019, Publicação em 10/12/2019; grifou-se); Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Tributário. Contribuições anuais. Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Impugnação de normas constantes da Lei nº 11.000/04. Revogação tácita pela Lei nº 12.514/04. Ação direta prejudicada. 1. As normas impugnadas na presente ação direta, constantes da Lei nº 11.000/04, foram tacitamente revogadas pela Lei nº 12.514/11. 2. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 3. Agravo regimental não provido. (ADI nº 3408 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: ADPF nº 618, Rel. Min. Celso de Mello 13 Tribunal Pleno, Julgamento em 02/12/2016, Publicação em 15/02/2017; grifou-se). (ADPF 618)

Antes da revogação da resolução do CFM nº 1.021/1980, a parte autora da ADPF, em sua peça inicial, vem mostrando uma mudança na conduta em relação a negação das Testemunhas de Jeová na transfusão de sangue, certificando a autonomia do paciente segundo sua crenças religiosas, pela efetivação da ou não de um tratamento requerido.

Nessa linha, a leitura da Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2.232/20196 torna possível inferir que o principal objetivo de sua edição foi assegurar, por meio da regulamentação, o direito do paciente de recusar a medida terapêutica proposta pelo médico, dando maior concretude aos princípios da autonomia do paciente e do consentimento informado (ou consentimento livre e esclarecido)<sup>7</sup>, que consagram o direito do paciente de concordar ou não com o exame ou tratamento sugerido. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da referida exposição de motivos, que demonstra que o princípio do consentimento informado, além de estar amparado por dispositivos da legislação infraconstitucional, está alinhado com o texto constitucional, em especial com os direitos à liberdade e à igualdade, bem como com os princípios da legalidade e da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante: O Código de Ética Médica (CEM) atribuiu ao paciente a condição de parte principal da relação com o médico, legitimada em um vínculo de respeito mútuo que se materializa no consentimento livre e esclarecido. (ADPF 618)

A liberdade de decisão no tocante a escolha do tratamento a ser recebido não se entende como uma resguarda contra fatores negativos que colocam em risco a profissão

do médico, como se fosse uma garantia da responsabilidade civil, mas deve-se entender que a dignidade do paciente tenha sido efetivamente respeitada por profissionais, pois a eficácia da sua autonomia é bem jurídico supremo, assim garantindo a expressão de sua liberdade. Nesse sentido:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Os incisos II e III dispõem que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. O Código Civil estabelece, no art. 15, que o paciente não pode ser submetido a qualquer procedimento terapêutico sem o seu consentimento. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), tratou expressamente da autonomia do paciente no art. 7º. Os serviços que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, devendo preservar a autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), no art. 17, assegura ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) atribui ao poder público a competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, determinando que ela não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. O consentimento prévio, livre e esclarecido é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis. No caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, o Estatuto assegura sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento, que pode ser suprido em casos excepcionais. (...) Foi nesse contexto que surgiu a necessidade de se regulamentar, em resolução deste Conselho Federal de Medicina, o direito de recusa à terapêutica proposta ao paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente, no momento da decisão, em tratamento eletivo. O direito à recusa terapêutica deve ser respeitado pelo médico, desde que ele informe ao paciente os riscos e as consequências previsíveis da sua decisão, podendo propor outro tratamento disponível. Restou expresso que não tipifica infração ética de qualquer natureza, inclusive omissiva, o acolhimento, pelo médico, da recusa terapêutica prestada na forma prevista nesta Resolução, tampouco caracteriza a omissão de socorro prevista no Código Penal. (ADPF 618)

Quando o paciente recebe algum tratamento em que não esteve de acordo, ou seja, recebeu sem a sua autorização, pode-se caracterizar crime. Essa resolução resguarda não somente a autonomia do paciente em decidir seu tratamento, mas bem como assegura a situação do profissional de saúde que aceita a vontade do paciente em não fazer

determinado procedimento, assim não sendo acusado por cometer infração ética, de qualquer natureza, principalmente omissiva, em tratamentos eletivos. É importante que o paciente esteja ciente dos riscos assumidos que o médico tem como obrigação esclarecer tais riscos.

Sobre o tema, aliás, o artigo 24 do Código de Ética Médica atualmente em vigor veda expressamente ao médico “deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.” ADFP nº 618, Rel. Min. Celso de Mello 30 O referido Código determina, inclusive, que o paciente tem o direito de recusar tratamento baseado em suas convicções pessoais. Nesse sentido, o artigo 26 veda ao médico “deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de risco iminente de morte, tratá-la”. (ADPF 618)

O Advogado-Geral da União tem sua manifestação no sentido para não se reconhecer a arguição, e ainda pede a improcedência do pedido feito pela arguente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Testemunhas de Jeová são pessoas que escolheram um modo de vida diferenciado. Seus fundamentos e princípios para viver a vida são extraídos da Bíblia Sagrada, onde rotineiramente realizam o estudo da palavra ali trazida. É uma religião que tem muitas particularidades, inclusive, uma delas, é a rejeição em aceitar transfusões de sangue, que é o foco da pesquisa. É bastante curioso que algum tipo de convicção religiosa venha a gerar determinado atrito em um espaço médico, é comum uma parcela das pessoas não entender os verdadeiros significados das Testemunhas de Jeová, isso se dá pelo preconceito que a religião sofre de pessoas que desconhecem toda sua história e tampouco procuram entender seus motivos.

No âmbito jurídico se discute o choque de normas constitucionais, quando se fala em liberdade religiosa, o dever médico de proteção a vida e dignidade da pessoa humana. Nenhuma pessoa é obrigada a seguir os protocolos médicos impostos para realização de algum tratamento. Os médicos devem sanar todas as dúvidas e deixar claro todos os riscos que o paciente corre em caso de recusa de determinado tratamento. Antemão, o paciente em sua plena lucidez e convicção de seus preceitos religiosos que levam como modelo de vida, deve deixar o médico ciente de suas escolhas e diretivas de tratamento que possam aceitar sem ferir sua dignidade. A lesão corporal em casos de violação de vontade antecipada ocorre em hospitais que não possuem preparo para atender as Testemunhas de Jeová. A resolução de mérito de uma demanda judicial que envolve conflito de preceitos fundamentais é carregada de fundamentos que convencem o juiz a dar sua decisão. Quando é violada a vontade de um paciente em razão de algum tratamento, não é somente em aspecto religioso, mas sim, toda a sua dignidade e suas razões para tal escolha. Ferida a dignidade, as convicções pessoais do paciente são reduzidas a vontade alheia.

De primeira opinião é bem simples escolher um lado para apoiar, e antes mesmo da realização desta pesquisa a opinião poderia ser outra caso alguém perguntasse em qual lado haveria mais sensatez. É fundamental o conhecimento de qualquer da doutrina antes de emanar qualquer opinião sobre o assunto, inclusive, não menos importante, é respeitar a diferença de pensamento entre as pessoas. O objetivo do trabalho é clarear o pensamento do leitor em relação ao estigma religioso e sobre o desafio médico em atender as Testemunhas de Jeová em casos de precariedade de acolhimento hospitalar.

Considero que as Testemunhas de Jeová precisam de um olhar diferenciado em razão de atendimento médico diferenciado, pois estes procuram o seu bem estar, e diferentemente de uma opinião que não é muito difícil de ouvir, as Testemunhas de Jeová não incitam ao suicídio, posto que a vida seja o maior bem dado pelo seu criador, e a manutenção da vida é fundamental. O desenvolvimento de tecnologia médica e de tratamentos é a principal solução, ao passo que já existe diversos tratamentos alternativos, mas nem todos os hospitais são capacitados para atender a demanda. Nenhum médico é obrigado a atender pacientes que escolhem seus tratamentos, mas é claro que isso somente ocorre quando há outro profissional habilitado para fornecer atendimento, caso contrário, o médico tem obrigação de fornecer atendimento a quem precisar.

É possível a realização de tratamentos e feitos cirúrgicos sem a transfusão de sangue, assim como existem técnicas e remédios que podem ser utilizados para substituir a adição de sangue no corpo. Em caso de falecimento resultante da não transfusão de sangue, o Estado dentro de suas atribuições legais deve averiguar as possibilidades e alternativas de tratamento que possivelmente foram deixadas de usar. O médico não precisa ser culpado pela morte do paciente em casos de precariedade procedimental. Pode-se levar em conta o fator de transferência de unidade de saúde, em casos que a região ou localidade não possui aparato médico necessário o atendimento requerido.

É temerário e particular emitir um juízo de valor e indicar um lado certo, esse entendimento é derivado da vivência de cada pessoa e do entendimento sobre a vida de cada um, dito isto, talvez nunca se chegue a um denominador comum, que literalmente todas as partes se satisfaçam ao ponto de não haver nenhum tipo de lide relacionada a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

O Brasil pode investir ainda mais em alternativas de tratamento, em técnicas e equipamentos que não utilizam de transfusão de sangue, assim minimizando o conflito entre médico e paciente com diretivas antecipadas de vontade. A falta de recursos, equipamentos e principalmente de treinamento médico pode ser fruto de um sistema econômico que pode impedir que a formação de profissionais fosse ainda melhor. As faculdades poderiam investir em procedimentos especiais para a realização de métodos alternativos manuais, assim como o Estado pudesse investir mais na saúde com disponibilização de cursos para seus profissionais, e não menos importante equipamentos que viabilizassem tratamentos alternativos à transfusão de sangue.

As Testemunhas de Jeová possuem um organismo de apoio chamado COLIH (Comissão de Ligação Com Hospitais Para Testemunhas de Jeová) - ao redor do mundo. A COLIH é uma rede internacional que está 24 horas por dia disponível para fornecer informações para médicos tratarem Testemunhas de Jeová sem transfusão de sangue.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ARGENTINA, (Ministerio de justicia y derechos humanos, 2012) Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federalciudad-autonoma-buenos-aires-albarracini-nieves-jorgewashington-medidas-precautorias-fa12000076-2012-06-01/123456789-670-0002-1ots-eupmocsollaf>. acesso em 17 de outubro de 2020

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **A Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros.** Conteúdo Jurídico. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Pe%C3%A7as%20Jur%C3%ADdicas/52859/autonomia-do-paciente-e-direito-de-escolha-de-tratamento-medico-sem-transfusao-de-sangue-mediante-os-atuais-preceitos-civis-e-constitucionais-brasileiros>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

AZEVEDO, Álvaro Vilassa. **Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros.** 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73357/autonomia-do-paciente-e-direito-de-escolha-de-tratamento-medico-sem-transfusao-de-sangue-mediante-os-atuais-preceitos-civis-e-constitucionais-brasileiros>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada.** Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRANDÃO. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **A Recusa Ao Tratamento Hemoterápico: Os reflexos no âmbito dos direitos fundamentais à liberdade religiosa, à vida e à dignidade da pessoa humana, pg. 17, 2010.** Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/flaviabrandao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/flaviabrandao.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. **Resolução nº 2.217, arts 22 e 31.** Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Art. 146, §3º, I.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo nº 31933-74.2015.4.01.3500 **Ação cautelar com pedido de liminar,** Acesso em: 12 de outubro de 2020

CARVALHO, M. C. D; CAMPOS, Tiago Rodrigues: ACADEMIA. **O estigma religioso imposto às Testemunhas de Jeová no Brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue.** 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4423/3383>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CARVALHO, FIGUEIREDO, KACHAN. POLITIZE. **Inciso vi – liberdade de consciência e crença** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Item 2 do Parecer Proc.** Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PORTAL MÉDICO. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DRUMONT; BARBOSA CORREA, Virgínia Moreira, V. M. C. O DIREITO À VIDA VERSUS LIBERDADE RELIGIOSA: transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová. **Jornal eletrônico Faculdades integradas Vianna Junior**, ago./2018. Disponível em: <https://www.vianna.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/08/Art1-Testemunha-de-Jeova.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

JW.ORG. **Tratamentos Alternativos à Transfusão: Atendendo às Necessidades e aos Direitos do Paciente.** Publicado em 2002. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca-medica/videos/transfusao-sangue-necessidades-direitos-paciente/>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

MAIA LOPES, Lorena Duarte. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=Objetivando%20resolver%20as%20colis%C3%B5es%20entre,real%20o%20conflito%20entre%20eles..> Acesso em: 17 jun. 2020.

MARÇAL, Cirlene Costa; GOULART, L. H. S: DOCPLAYER. **Transfusão de sangue em testemunha de jeová**, 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/29032169-Transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MIOTELLO, Hiago. **Transfusão de sangue em testemunha de jeová**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52605/transfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova#:~:text=Segundo%20as%20Testemunhas%20de%20Jeov%C3%A1,fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20contra%20infec%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html?fbclid=IwAR34Wj249R8Yybf6miiinwO-iQXemgh7lKYpaRd29DhSwnMXrxh8JWrsWWsk](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html?fbclid=IwAR34Wj249R8Yybf6miiinwO-iQXemgh7lKYpaRd29DhSwnMXrxh8JWrsWWsk). Acesso em: 15 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Resolução CFM nº 1021/80.** Disponível em: <http://www.saude.mppr.mp.br/pagina-307.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OLIVEIRA, N. S. D; RÊGO, L. D. M. S. N. **Direito à vida na ordem constitucional brasileira.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PLANALTO. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

PARECER CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA nº 12/14. **Portal medico** Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2014/12\\_2014.pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2014/12_2014.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

PORTAL MÉDICO. **RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1931/2009**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

PLANALTO. **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº **136/1999**. **Art 3º**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/crmrj/resolucoes/1999/136\\_1999.htm#:~:text=3%C2%BA%20%20m%C3%A9dico%20verificando%20a,Autoridade%20Policial%20competente%20sobre%20sua](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/crmrj/resolucoes/1999/136_1999.htm#:~:text=3%C2%BA%20%20m%C3%A9dico%20verificando%20a,Autoridade%20Policial%20competente%20sobre%20sua). Acesso em: 17 jun. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, M. V. M. **O método do caso na educação jurídica: vagueza e ambiguidade no discurso do direito**. Quaestio Iuris: RIO DE JANEIRO, v. 9, n. 3, p. 1363-1388, mar./2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19979/17940>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SOARES, Lincoln Jotha. **A resolução dos conflitos entre princípios constitucionais**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2655, 8 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17592>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ - REsp: **1689944 MG 2017/0173932-2**, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 23/10/2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861074413/recurso-especial-resp-1689944-mg-2017-0173932-2/inteiro-teor-861074423?ref=juris-tabs>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5769402>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

TJRS, **AC 595000373**, Relator Desembargador SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA. Julgado em 28.3.1995

TJSP, **AC 132.720.4/9**, Relator Desembargador BORIS KAUFFMANN. DJ 24.7.2003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA D DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento n° 1.0701.07.191519-6/001, 1915196-21.2007.8.13.0701 (1)**. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6BA73A23FB85321509A501086F95AB56.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.07.191519-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6BA73A23FB85321509A501086F95AB56.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.07.191519-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 18 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJ-MT - AI: **00223959620068110000 22395/2006**, Relator: Dr. Sebastiao De Arruda Almeida, Data de Julgamento: 31/05/2006, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2006). <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322686450/agravo-de-instrumento-ai-223959620068110000-22395-2006?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 de outubro de 2020.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.2011. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20no%20artigo,culto%20e%20as%20suas%20liturgias>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.